

Educação

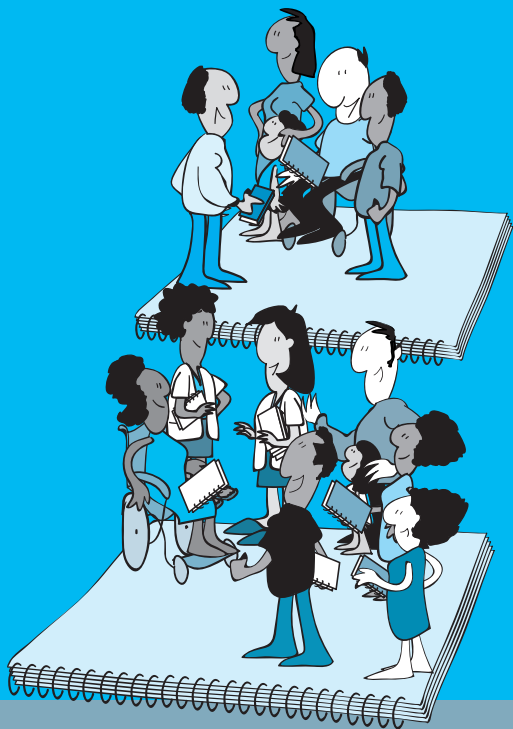
também é

Direito Humano



 ação
educativa

 PIDHDD Plataforma
Interamericana de
Derechos Humanos,
Democracia y
Desarrollo



*Educação
também é
Direito Humano*

 ação
educativa

 PIDHDD Plataforma
Interamericana de
Derechos Humanos,
Democracia y
Desarrollo

Catálogo na fonte – Brasil. Centro de Documentação e Informação de
Ação Educativa, 2005
CRB8- 212/2005 – Francisco Lopes de Aguiar

Educação também é direito humano / organizado por Mariângela
Graciano – São Paulo: Ação Educativa, Plataforma Interamericana de
Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento - PIDHDD.

48 p.

ISBN 85-86382-09-4

1. Educação para direitos humanos 2. Direito à Educação 3.
Educação I. Ação Educativa. Projeto Ação na Justiça II. Plataforma
Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento
– PIDHDD III. Oliveira, Fernanda Fernandes de IV. Marinho, Carolina
Martins V. Haddad, Sérgio VI. Graciano, Mariângela VII. Roy, Pierre
Toussaint VIII. Rodríguez, Maria Elena.

Ficha Técnica

Organização

Mariângela Graciano

Textos

Ação Educativa – projeto Ação na Justiça

Fernanda Fernandes de Oliveira

Mariângela Graciano

Carolina Martins Marinho

Sérgio Haddad

Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD)

Pierre Toussaint Roy – Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu/RJ

Maria Elena Rodriguez – Fase/RJ

Revisão

Denise Gomide

Projeto Gráfico/Diagramação/Ilustração

Rabiscos & Grafismos

Impressão

Maxprint Editora e Gráfica Ltda

Esta é uma publicação da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD) e da Ação Educativa.

Apoio

Novib; Hivos; Icco; 11.11.11; Diakonia; Fundação Ford; Direitos e Democracia.

Educação também é Direito Humano



Sumário

Apresentação	6
Introdução - A educação no Brasil	8
Direitos humanos: a conquista permanente da dignidade humana	11
A educação como direito humano	14
A justiciabilidade do direito à educação	17
Direito à educação: acesso, qualidade, condições materiais e controle social - alguns relatos	31
Como monitorar a realização do direito à educação	40
A sociedade civil monitorando e exigindo o direito à educação - algumas experiências	44
Para se informar melhor e fazer valer o direito à educação	46

Apresentação

Atualmente é comum falar sobre a situação econômica e social de muitos países, sobre o desemprego, sobre a precarização das condições de trabalho e sobre as difíceis condições de vida. Falamos de desigualdade, das pessoas que estão excluídas da sociedade pela fome, pelo analfabetismo, pela discriminação, pela falta de acesso aos direitos básicos, aos direitos humanos.

Mas o que são os direitos humanos?

Os direitos humanos são um conjunto de princípios aceitos universalmente, reconhecidos constitucionalmente e garantidos juridicamente. O objetivo dos direitos humanos é assegurar a qualquer pessoa o respeito à sua dignidade, na sua dimensão individual e social, material e espiritual. É garantir que qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade, sua religião, suas opiniões políticas, sua raça, sua etnia, sua orientação sexual tenha a possibilidade de desenvolver plenamente todos os seus talentos.

Respeitar os direitos humanos de cada pessoa significa reconhecer que toda pessoa é única e que suas características não devem ser usadas para discriminar. Pelo contrário, respeitar os direitos humanos é tomar consciência de que todos e todas nós somos diferentes, e isto é a grande riqueza da humanidade.

A noção de direitos humanos corresponde à afirmação da dignidade das pessoas não somente umas em relação às outras, mas principalmente perante o Estado.

Assim, trata-se de direitos inerentes à pessoa humana e, que por serem característica fundamental de todos os seres humanos, não podem ser desrespeitados, violados e não efetivados.

Os direitos humanos foram invocados para assegurar um nível de vida adequado para todas as pessoas, convertendo os compromissos políticos em obrigações legais e obrigações para todos os governos.

Assim, não é só obrigação de cada um(a) de nós respeitar as diferenças e os direitos humanos de todas as pessoas. É também dever do Estado desenvolver políticas públicas para que esses direitos se efetivem.

Logicamente, você deve estar pensando: “os direitos humanos devem ser respeitados. Devem, mas não são”. O que fazer então? Esta cartilha não traz todas as respostas, mas aponta alguns caminhos para buscar a efetivação de um dos direitos humanos: a educação.

Esta publicação foi inspirada e reproduz muitas das informações contidas na Cartilha *Derecho a la educación, un derecho de todos y todas*, organizada pela Campanha Latino-Americana pelo Direito à Educação, disponível em **www.campanaeducacion.org**, cujo texto foi produzido pela Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD), tendo por referência o direito à educação em diversos países da América Latina.

Por solicitação da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD), a Ação Educativa elaborou esta nova versão, baseada na realidade brasileira. O conteúdo aqui apresentado é resultado de idéias produzidas por vários grupos e fóruns, que atuam para garantir que a educação pública de qualidade seja acessível e disponível a todas as pessoas que habitam o Brasil.

Parte-se do princípio de que os direitos só se efetivam quando a sociedade civil os exige e, para que isto aconteça, o primeiro passo é conhecê-los e saber quando e onde reivindicá-los. Por isto, esta publicação se destina a ativistas de organizações da sociedade civil, lideranças comunitárias e todas as pessoas que atuam na defesa dos direitos humanos e entendem que a educação é parte deles, portanto, pode ser exigida inclusive judicialmente.

Pierre Toussaint Roy

Coordenador da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD)

Sérgio Haddad

Coordenador geral da Ação Educativa



Educação também é Direito Humano

A educação no Brasil

Durante a década de 1990, em virtude da expansão do número de matrículas em todos os níveis e modalidades de ensino*, sobretudo no Ensino Fundamental, o governo brasileiro difundiu a informação de que a educação estava universalizada no País.

Mas isto não é verdade nem mesmo para o Ensino Fundamental. Como veremos a seguir, o Brasil tem ainda um longo caminho a percorrer para garantir a educação de qualidade a todas as pessoas.



O sistema educacional no Brasil está organizado em Educação Básica e Ensino Superior. A Educação Básica compreende os níveis: Educação Infantil (constituída de creches para as crianças até 3 anos e pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos); Ensino Fundamental de 8 anos; e Ensino Médio de no mínimo 3 anos. Há, ainda, as modalidades específicas: Educação de Jovens e Adultos; Educação Profissional; Educação Especial/educação inclusiva para as pessoas portadoras de deficiência; e a educação escolar indígena Ensino Superior.



O público e o privado na educação brasileira

Matrículas da Educação Básica X

categoria administrativa do estabelecimento

Grau de Formação	Federal	Estadual	Municipal	Particular
Educação pré-escolar	0,03	5,0	68,3	26,7
Fundamental (1ª a 4ª)	0,03	23,6	64,5	11,9
Fundamental (5ª a 8ª)	0,1	53,5	34,0	12,4
Ensino Médio	0,7	85,1	2,1	12,1
Ed. Especial (Incluídos)	-	36,0	61,0	3,0
Ed. Especial Fundamental	0,2	24,3	23,3	52,2
EJA (Fund. - Presencial)	-	39,6	58,2	2,2
EJA (Médio - Presencial)	-	82,1	3,3	14,6
EJA (Fund. - Semi-Presencial)	-	86,3	8,4	5,3
EJA (Médio - Semi-Presencial)	-	90,2	3,3	6,5
TOTAL	-	45,2	41,6	13,2

Fonte: MEC/INEP – Censo Escolar 2004

Instituições e Matrículas do Ensino Superior

Categoria Administrativa Matrículas%

Federal	15,28
Estadual	11,94
Municipal	3,00
Privada	69,78
Total	100,00

Fonte: MEC/Inep 2003.

O público e o privado na educação brasileira

O crescimento do Ensino Básico no Brasil se deu prioritariamente pela ampliação do ensino público. A participação do ensino privado na Educação Básica é minoritária em todos os graus. A relação é direta: a ausência do Estado cria mercado para a participação da iniciativa privada, a exemplo do que ocorre com o Ensino Superior.

A produção da desigualdade educacional

Algumas características* do acesso e da qualidade da educação no Brasil

- 2,8% da população de 7 a 14 anos, ou cerca de 739.413 pessoas, estão fora da escola (a).
- Entre as crianças de 5 e 6 anos, 21,3% não freqüentam o ensino pré-escolar (a).
- Apenas 40,1% da população com mais de 14 anos freqüenta o Ensino Médio (b).
- Entre as pessoas consideradas analfabetas funcionais – que têm entre 1 e 4 anos de estudo – e aquelas consideradas analfabetas absolutas, são 46,7 milhões pessoas acima de 15 anos que não podem fazer uso da leitura e da escrita em seu cotidiano, o que representa 37,8% da população desta faixa etária (c).
- Entre a população com mais de 14 anos sem instrução, apenas 1,24% freqüenta programas de educação de adultos (d).

- Todos os índices educacionais são mais desfavoráveis nas Regiões Norte e Nordeste e nas áreas rurais.
- Nas últimas décadas, a taxa de analfabetismo caiu para todos os grupos, mas em 2002 ainda era muito mais elevada para as pessoas negras (16,7%) e pardas (17,3%) do que para as brancas (7,5%). Naquele mesmo ano, enquanto as brancas tinham, em média, 7,1 anos de estudos, as negras tinham 5,5 e as pardas 5,2 anos (c).
- Enquanto mulheres brancas têm taxas de alfabetização e escolaridade de 90% e 83%, respectivamente, as negras ficam com 78% e 76% (e).
- O número de pessoas negras que se forma nas universidades representa apenas 15,7% do total, enquanto este grupo representa 45,2% da população brasileira (f).
- Os índices de evasão e repetência continuam altos – 19,5% para o Brasil, o que demonstra uma enorme inadequação entre a demanda e a qualidade da oferta e, mais uma vez, confirma as desigualdades regionais: Norte com 27,3% e Nordeste, 27,5% (2001) (g).

Confira as fontes:

- a) IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2003.
- b) IBGE. Censo Demográfico 2000.
- c) IBGE. Síntese de Indicadores Sociais 2003.
- d) IBGE. Censo Demográfico 2000/Inep: Sinopse Estatística 2000.
- e) Mulheres Negras - Um Retrato da Discriminação Racial no Brasil. Articulação de Mulheres. 2001. www.articulacaodemulheres.org.br.
- f) MEC/Inep 2001; IBGE/PNAD 1999.
- g) MEC/Inep/Seec. Informe Estatístico 1996, 2002.
- h) MEC/Inep. Estatísticas dos Professores no Brasil 2003.
- i) MEC/Inep 2001.
- j) MEC/Inep 1999.
- k) MEC/Inep 2003.
- l) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 1º Censo Penitenciário. 1994.



Educação também é Direito Humano

- O índice de defasagem idade-série era de 50% para a 5ª série, ou seja, apenas metade dos(as) alunos(as) que freqüentava esta série estava na idade adequada, ou seja, com 10 ou 11 anos. Na 8ª série, o índice é de 45,7%; 58%, na 1ª série do Ensino Médio; e 50,8%, na 3ª série deste nível (g).
 - De 100 alunos(as) que ingressam no Ensino Fundamental, apenas 59 terminam a 8ª série e somente 40 chegam ao final do Ensino Médio (g).
 - 32% dos(as) professores(as) de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental não concluíram o Ensino Superior. Regionalmente, o pior índice é o do Norte, com 59%, seguido pelo Nordeste, com 52% dos(as) docentes nesta condição (h).
 - A remuneração dos(as) professores(as), além de ser muito baixa, registra novamente as desigualdades regionais, não havendo um piso nacional, tampouco uma carreira unitária docente, ficando os(as) professores(as) à mercê dos condicionantes econômicos das Regiões, Estados e municípios. Os(as) docentes do Nordeste, em todos os níveis, têm os salários mais baixos. (h).
 - 44,4% dos(as) alunos(as) do Ensino Fundamental não têm acesso à biblioteca e 62,4%, a quadras de esporte (i).
 - Em 2001, o Plano Nacional de Educação, seguindo os parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), estimava que existiam cerca de 15 milhões de brasileiros(as) com deficiências de diversas ordens.
- Em 1999, havia 293.403 matrículas escolares desta população, sendo 58% de pessoas com problemas mentais; 13,8%, com deficiências múltiplas; 12%, com problemas de audição; 3,1%, de visão; 4,5%, com problemas físicos (j).
- Dos 5.507 municípios brasileiros, 59,1% não ofereciam Educação Especial. No Nordeste, 78,3% dos municípios não disponibilizam esta modalidade de ensino (j).
 - Existem 200 povos indígenas no Brasil, somando cerca de 370 mil pessoas nas Terras Indígenas – 0,2% da população total do País –, que são falantes de aproximadamente 180 línguas distintas. Em 2003, o MEC/Inep registrou 2.079 escolas em terras indígenas, que atendem cerca de 150 mil estudantes, nas quais trabalham aproximadamente 7 mil professores(as), sendo 85% indígenas (k).
 - O Censo Penitenciário de 1994 revela: das 126.152 pessoas presas naquele ano, 76% (cerca de 96 mil pessoas) eram consideradas “analfabetas ou semi-analfabetas”; em contrapartida, o sistema penitenciário nacional oferecia aproximadamente 52 mil vagas escolares, o que representava déficit de 47% apenas nas primeiras séries do Ensino Fundamental (l).

Direitos humanos: a conquista permanente da dignidade

Na Europa e nos Estados Unidos, no final do século XVII (17) e no século XVIII (18), ocorreu uma série de transformações, que deu origem a uma mudança de mentalidade, fazendo com que as pessoas passassem a se preocupar em garantir a vida e a liberdade sem os abusos e arbitrariedades do Estado. A Revolução Gloriosa, a Revolução Americana e principalmente a Revolução Francesa contribuíram para o surgimento de uma série de direitos, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade de expressão, de pensamento, a garantia de que a lei só proibiria o que fosse prejudicial à sociedade, entre outros. Esses direitos acabaram influenciando as Constituições de diversos países pelo mundo. Os direitos desse período histórico são chamados civis e políticos, denominados de primeira geração.

É importante lembrar que desde a Grécia antiga já havia discussões sobre a dignidade humana, mas os direitos para assegurá-la só passaram a ser conquistados muitos séculos depois.

Com o início da industrialização, a partir do século XIX, o desenvolvimento do capitalismo industrial teve como consequência a contratação de grandes massas de pessoas gerando, por um lado, a superexploração dos(as) trabalhadores(as) e, por outro, o enriquecimento de pequenos grupos – a burguesia –, iniciando assim



uma luta pela reivindicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, denominados de segunda geração dos direitos humanos.

Tais direitos referem-se ao trabalho e salários dignos, direito à saúde, à educação, à organização sindical, o direito de greve, à previdência social, acesso à cultura e à moradia, entre outros. Eles tiveram sua grande expressão no início do século XX com a Revolução Russa. Os direitos foram reconhecidos pela primeira vez na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar, Alemanha, em 1919, colocando na agenda mundial os direitos sociais.

Em 1948, após os horrores cometidos durante a 2ª Guerra Mundial, do genocídio de pessoas judias, ciganas, homossexuais, promovido por nazistas, da destrui-

ção de Hiroshima e Nagasaki, no Japão, pela bomba atômica lançada pelos Estados Unidos, os países elaboraram um documento com a intenção de estabelecer normas para uma vida pacífica e digna. Esse documento, de alcance mundial, estabelece regras entre as nações e no interior de cada país – a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entanto, a declaração é apenas uma recomendação, que estabelece como os Estados devem proceder, não os obrigando a agir de acordo com o que determina. A Declaração incorpora tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais.

A consagração definitiva no âmbito internacional se encontra no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos aprovados pelas Nações Unidas em 1966.

Isso porque há uma diferença entre declaração e pacto internacional. Enquanto uma declaração, conforme a maior parte dos(as) estudiosos(as) do Direito, funciona basicamente como uma carta de intenções, uma recomendação para os Estados, um pacto, de outro modo, amplia as responsabilidades e obrigações desses Estados, que assumem um compromisso internacional na efetivação dos Direitos Humanos.

Mas como a garantia de direitos caminha ao lado das necessidades que vão surgindo na vida em sociedade, a proteção de direitos humanos – civis e políticos, econômicos, sociais e culturais – não foi suficiente. O desrespeito à diversidade cultural entre povos, ao meio ambiente, a de-

vastação, a poluição do ar e da água, o acúmulo de lixo fizeram surgir uma nova categoria de direitos humanos, que visa a proteger não somente a pessoa individual ou socialmente, mas a proteger também os direitos da humanidade, inclusive o das futuras gerações. Assim, garantir esses direitos é garantir que a vida de todas e todos, pessoas e povos, será melhor e mais saudável, agora e no futuro; estes são os direitos ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, denominados de terceira geração.

Características dos Direitos Humanos

Essa divisão dos direitos humanos em gerações é apenas didática e acompanha o surgimento desses direitos ao longo da história. Entretanto, para entender e poder defender os direitos humanos, é preciso ter claro que eles são universais, interdependentes, indivisíveis e justiciáveis.

Nossa..., mas o que quer dizer cada uma dessas palavras?

Veja se fica mais claro:

Universal – Todas, absolutamente todas as pessoas que vivem no planeta Terra têm direito ao acesso a todos os direitos. Isto significa que não há situação ou condição que justifique a negação dos direitos que garantem dignidade humana. Por exemplo, o fato de uma pessoa estar presa, qualquer que seja o crime que tenha cometido, não justifica o não acesso à saúde, alimentação, educação e todos os outros direitos; o único direito que lhe foi temporariamente suspenso é o de ir e vir, todos os demais lhe devem ser garantidos.

Indivisível – Todas, novamente, absolutamente todas as pessoas que vivem no planeta Terra têm direito a gozar do direito em sua totalidade, sem ser fracionado ou reduzido. Por exemplo, na educação, não basta apenas garantir vagas (acesso), é preciso que o ensino seja de qualidade e atenda às necessidades e às especificidades dos diferentes grupos.

Interdependente - Todos os direitos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância do que outro. Assim, só se pode exercer plenamente um direito se todos os outros são respeitados. Para desfrutar do direito à educação, por exemplo, é necessária a garantia de outros direitos fundamentais, como a alimentação e a saúde. Para votar conscientemente, exercendo um direito político, é preciso ter acesso a uma escola de qualidade.

Justiciável – como o próprio nome já diz, são direitos (e não favores) e, por isto, podemos exigí-los na Justiça quando forem desrespeitados ou violados. Como os direitos são previstos em leis nacionais e também em normas internacionais – como a Declaração dos Direitos Humanos e os Pactos de 1966, entre outros –, para exigí-los, pode-se recorrer tanto ao sistema de Justiça nacional como internacional.



A educação como direito humano

Conceber a educação como direito humano diz respeito a considerar que as pessoas se diferenciam dos outros seres vivos por uma característica inerente à sua espécie: a vocação de produzir conhecimento e, por meio dele, transformar a natureza, organizar-se socialmente e elaborar cultura.

A educação é um elemento fundamental para a realização dessa vocação humana. Não apenas a educação escolar, mas a educação no seu sentido amplo, a educação pensada num sistema geral, que implica a educação escolar, mas que não se basta nela, porque o processo educativo começa com o nascimento e termina apenas no momento da morte da pessoa. Isto pode ocorrer no âmbito familiar, na sua comunidade, no trabalho, junto com seus amigos, nas igrejas, etc. Os processos educativos permeiam a vida das pessoas.

Os sistemas escolares são parte deste processo educativo, em que aprendizagens básicas são desenvolvidas. Por meio deles, conhecimentos essenciais são partilhados, normas, comportamentos e habilidades são construídos. Nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é quase uma condição para sobrevivência e bem-estar social.

Ao mesmo tempo, as pessoas que passam por processos educativos, e em particular pelo sistema escolar, exercem melhor sua cidadania, pois têm melhores condições de realizar e defender os outros direitos humanos (saúde, habitação, meio ambiente, participação política, etc.). A educação escolar é base constitutiva



na formação das pessoas, assim como na defesa e na promoção de outros direitos.

Por isso, também é chamado de direito de síntese, porque possibilita e potencializa a garantia de outros direitos, tanto no sentido de exigí-los como no de desfrutá-los — atualmente, uma pessoa que nunca freqüentou a escola tem mais dificuldades em realizar o direito ao trabalho, por exemplo.

Nos últimos anos, tem ganhado força a proposta de tratar a educação como um direito humano, graças à qual é possível alterar as opções políticas dos Estados e conceder um caráter prioritário ao desenvolvimento do direito à educação para todas as pessoas. O enfoque baseado em direitos humanos também ajuda a identificar a fonte e os(as) responsáveis institucionais ou privados(as) pelas violações, bem como a possibilidade de obter uma reparação quando o direito é violado.

Obviamente, o direito à educação é muito mais am-

plo que o direito à escola, mas esta cartilha se propõe a discutir o direito à educação escolar e quais são os instrumentos jurídicos disponíveis para efetivá-lo.

No caso do Brasil, este direito está estabelecido em leis há muitos anos, diferentemente de muitos países do Terceiro Mundo. O que ocorre é que a garantia do direito à escolarização antecedeu a sua implantação, a sua efetivação. O fato de estar garantido em leis significa que este direito humano foi consagrado pelo Estado como um direito fundamental. No entanto, a existência dos direitos humanos independe deste formalismo jurídico, por estarem relacionados à garantia da dignidade humana, preceito que se sobrepõe a todos os poderes constituídos.

Ainda em relação ao direito à educação escolar, é necessário não a condicionar à necessidade do mercado, como função meramente voltada ao campo econômico. Nos últimos anos, em virtude de políticas neoliberais e pela força dos valores do mercado, poucas vezes a educação é lembrada como um direito para a formação para a cidadania, como formação geral das pessoas. O discurso que prevalece é o de reduzir a educação como função para o desenvolvimento econômico, para o mercado de trabalho, para formar mão-de-obra. A educação como direito humano pressupõe o desenvolvimento de todas as habilidades e potencialidades humanas, entre elas o valor social do trabalho, que não se reduz ao mercado.

O reconhecimento do direito à educação implica garantir que seja acessada por todas as pessoas. A equidade educativa significa igualar as oportunidades de todas as pessoas de acessar, permanecer e concluir

a Educação Básica e, ao mesmo tempo, conseguir um ensino de alta qualidade*, independente de origem étnica, racial, social ou geográfica.

O movimento da sociedade civil nos últimos anos vem produzindo e constituindo novos direitos, na defesa e no respeito às diferenças e pela superação das desigualdades. Quando estudamos e trabalhamos sob o ponto de vista educacional, dos seus indicadores, essas diferenças estão claramente marcadas, pelas condições de gênero, raça, etnia, idade, local de moradia, etc. As desigualdades estão demarcadas fundamentalmente pelas condições econômicas dos grupos sociais. As condições de desigualdade social e as diferenças entre grupos estão inter-relacionadas, produzindo impactos nos indicadores.

Esses aspectos trazem para o campo educacional uma série de condicionamentos e lutas por direitos. Por exemplo, nos indicadores de escolaridade para pessoas acima de 14 anos, as mulheres têm tido um desempenho muito melhor que os homens e efetuado um maior número de matrículas. É uma característica muito particular do Brasil se comparado a outros países do Terceiro Mundo.

No entanto, ao considerar a variável raça/etnia, que tem forte influência do fator desigualdade econômica, verifica-se um deslocamento analítico significativo. As mulheres negras são aquelas que têm o pior desempenho, inclusive com relação aos homens negros, tanto em relação ao acesso à escola quanto ao seu desempenho em níveis de escolaridade; por outro lado, as mulheres



Educação também é Direito Humano

brancas são aquelas que têm o melhor desempenho, inclusive em relação aos homens brancos, produzindo uma distorção significativa, que os dados agregados não conseguem dimensionar.

Características do direito à educação:

Uma das primeiras características dos direitos humanos, em geral, e da educação, em particular, é a universalidade e a não-discriminação*.

A educação, em todas as formas e em todos os níveis, deve ter quatro características: disponibilidade, acessibilidade material e acessibilidade econômica, aceitabilidade e adaptabilidade. “Ao considerar a correta aplicação destas características inter-relacionadas e fundamentais deverão ser levados em conta os supremos interesses dos alunos”.*



A Convenção da Unesco, relativa à Luta contra a Discriminação na Esfera do Ensino, entende por discriminação: 1.- “... toda distinção, exclusão, limitação ou preferência fundada na raça, na cor, no gênero, no idioma, na religião, nas convicções políticas ou de qualquer outra índole, na origem nacional ou social, na posição econômica ou no nascimento que tenha por finalidade destruir ou alterar a igualdade de tratamento na esfera de ensino, e em especial: a) Excluir uma pessoa ou um grupo do acesso aos diversos graus e tipos de ensino. b) Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo. c) ... instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos. d) Colocar uma pessoa ou um grupo em uma situação incompatível com a dignidade da pessoa humana.



Para obter mais informações e compreensão sobre o tema, ver o documento E/C.12/1999/10, intitulado “Aplicación del Pacto Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Observación General 13, El derecho a la educación (artículo 13 del Pacto), (21.º. Período de Sessões, 1999).

Disponível: significa que a educação gratuita (Ensino Fundamental) deve estar à disposição de todas as pessoas. A primeira obrigação do Estado brasileiro é assegurar que existam escolas de Ensino Fundamental para todas as pessoas. O Estado não é necessariamente o único investidor para a realização do direito à educação, mas as normas internacionais de direitos humanos obrigam-no a ser o investidor de última instância.

Acessível: é a garantia de acesso à educação pública, disponível sem qualquer tipo de discriminação. A não-discriminação é um dos princípios primordiais das normas internacionais de direitos humanos e se aplica a todos os direitos. A não-discriminação deve ser de aplicação imediata e plena.

Aceitável: é a garantia da qualidade da educação, relacionada aos programas de estudos, aos métodos pedagógicos e à qualificação dos(as) professores(as). O Estado está obrigado a se assegurar que todas as escolas se ajustem aos critérios mínimos elaborados e a certificar-se de que a educação seja aceitável tanto para os pais como para estudantes.

Adaptável: requer que a escola se adapte a seus alunos e alunas; que a educação corresponda à realidade imediata das pessoas, respeitando sua cultura, costumes, religião e diferenças; assim como às realidades mundiais em rápida evolução.

A justiciabilidade do direito à educação

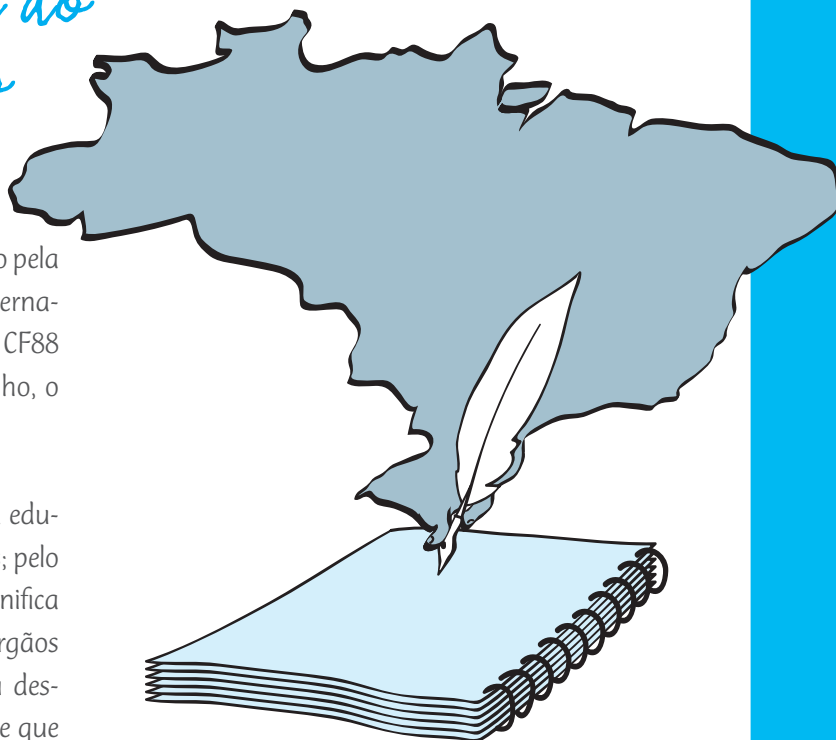
a) O direito à educação nas normas nacionais

O direito à educação no Brasil está assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais (veja abaixo). Logo em seu artigo 6º, a CF88 prevê que a educação, juntamente com o trabalho, o lazer, a saúde, entre outros, é um direito social.

Um direito social? Mas o que isso significa?

Estar previsto na Constituição significa que a educação não é um favor do Estado para as pessoas; pelo contrário, estar previsto na forma de direitos significa que a educação pode (e deve) ser exigida dos órgãos competentes quando este direito for violado ou desrespeitado. A própria Lei constitucional estabelece que governos municipais, estaduais e federal devem proporcionar os meios de acesso à educação (artigo 23). Além disso, a CF estabelece quem deve legislar sobre o quê em matéria de educação.

Assim, a Constituição estabelece que a educação é um direito de todas as pessoas e um dever do Estado. O artigo 205 reconhece que a educação tem como objetivo o desenvolvimento da pessoa, respeitando as diferenças, sem qualquer distinção. O fato de a Constituição estabelecer que a educação visa à qualificação para o trabalho não significa ser este seu objetivo principal, como muitas vezes se tenta reduzir suas funções.



Não se nega que as necessidades da vida exijam que as pessoas estejam cada vez mais qualificadas para o trabalho e que uma das formas de se conseguir isto é por meio da educação; no entanto, o desenvolvimento da pessoa implica muitas outras dimensões.

Educação Fundamental: obrigatória e gratuita

O artigo 208 da Constituição tornou a educação Fundamental, independentemente de idade ou necessidade especial para a aprendizagem, direito das pessoas e dever do Estado. O governo tem o dever de pro-

Educação também é Direito Humano

porcionar o acesso gratuito de todos e todas ao Ensino Fundamental, inclusive às pessoas que não puderam estudar quando crianças.

Esse direito, quando desrespeitado, pode ser exigido por meio de ações judiciais. Se descumprido, cabe a responsabilização da autoridade competente. Além disso, o artigo 208 prevê que progressivamente o Ensino Médio será gratuito e destinado a todas as pessoas e que os(as) portadores(as) de necessidades especiais terão ensino especializado. Também é dever do Estado garantir que crianças de 0 a 6 anos tenham atendimento em creches e pré-escolas.

Para atender a esse e a outros objetivos, o artigo 211 distribui responsabilidades e estabelece que as três esferas de governo — União, Estados e municípios — devem atuar em regime de colaboração. Obviamente, para garantir o direito de todas as pessoas à educação, o Estado necessita arrecadar impostos e distribuí-los entre os governos — estaduais e municipais; por isto, o artigo 212 estabelece que a União vai redistribuir e complementar os recursos fiscais, para garantir um padrão mínimo de qualidade e igualdade de oportunidades.

A Constituição prevê, ainda, a elaboração de Planos Nacionais de Educação de duração plurianual*, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade do ensino, formar

para o trabalho e promover o desenvolvimento do País.

Como a Constituição garante direitos, mas não prevê detalhadamente como estes se efetivam na realidade, possibilitando que a lei saia do papel, outras leis, inferiores — hierarquicamente — à Constituição são elaboradas. Estas leis são chamadas inferiores porque todo o seu conteúdo deve estar de acordo com o que prevê a Constituição, que é a Lei máxima. Por sua vez, a Constituição deve servir de base para a elaboração de todas as leis vigentes no país. No Brasil, duas leis que tratam da educação são muito importantes: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE). Além delas, deve-se destacar também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Obviamente, estamos aqui tentando mostrar como as coisas acontecem no papel, ou seja, na lei. Para fazer a lei valer é preciso ações governamentais — políticas públicas que garantam o direito à educação —, como construção de escolas, repasse de verbas para merenda, incentivo ao trabalho e formação de professoras e professores, educação não-discriminatória entre mulheres e homens, garantia de condições para que todas as pessoas possam freqüentar a escola em condições de igualdade, entre outros. Para efetivar a lei, também é preciso que as pessoas se organizem e exijam o cumprimento de seus direitos.



Atenção: Estados e municípios também devem elaborar planos de educação. Exija e participe da elaboração no seu Estado e cidade!



A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Artigo 205

A educação, direito de todas as pessoas e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 206

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; gestão democrática do ensino público na forma da lei; garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta para todas as pessoas que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do Ensino Médio gratuito; atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um(a); oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do(a) educando(a); atendimento ao(à) educando(a), no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Artigo 210

Serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Artigo 211

A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino e os territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§2º Os municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e Médio.

§4º Na organização dos seus sistemas de ensino, os Estados e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (...)

Artigo 212

A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% e os Estados, o Distrito Federal e os municípios, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 213

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para os Ensinos Fundamental e Médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 214

A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma Lei muito importante na defesa dos direitos das pessoas menores de 18 anos. Foi elaborado com a participação de muitas pessoas e entidades, que trabalhavam e trabalham para que crianças e adolescentes não tenham seus direitos garantidos apenas no papel.

Antes do ECA, vigorava no Brasil o Código de Menores, que previa o atendimento e repressão apenas àqueles(as) que cometiam ato infracional ou que não tinham assistência da família e precisavam ser amparados pelo Estado*.

Com o ECA, a criança e o(a) adolescente passaram a ser encarados(as) de forma integral e todos(as), a família, o Estado, a comunidade, são responsáveis pelo seu pleno desenvolvimento.

O ECA estabelece que crianças e adolescentes têm absoluta prioridade na efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa prioridade garante preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



A expressão “menor”, como referência a crianças e adolescentes, é uma forma de discriminar pessoas pobres, em situação de risco ou que tenham cometido infração. Preste atenção no comportamento da imprensa!



Especificamente, com relação ao direito a educação, o artigo 53 (do ECA) prevê que crianças e adolescentes têm:

- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola,
- direito de serem respeitado(as) por seus educadores e educadoras,
- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores,
- direito de organização e participação em entidades estudantis,
- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Além disso, o ECA prevê que é direito dos pais ou responsáveis a participação na definição das propostas educacionais.

Outro ponto muito importante do Estatuto é o papel do Conselho Tutelar* na efetivação dos direitos e na fiscalização do seu cumprimento. Entre outras atividades, o Conselho Tutelar pode:

- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do(a) adolescente.

Portanto, se o direito à educação de pessoas até 18 anos for violado, procure o Conselho Tutelar de sua cidade ou bairro. Os(as) conselheiros(as) são eleitos(as) pelo voto direto dos(as) eleitores(as) de cada município, portanto, são representantes da população para a defesa dos direitos da criança e do(a) adolescente.



De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Título V, capítulos I a V), todo município deve ter no mínimo um Conselho Tutelar, que será formado por cinco membros, eleitos diretamente pela população local, para mandatos de três anos. O Poder Público tem o dever de oferecer condições para o funcionamento adequado desses conselhos, no entanto, não pode interferir no seu trabalho e nem na sua formação. Verifique como está o Conselho Tutelar de sua cidade!

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96)

A LDB detalha, dentre outras coisas, a organização da educação escolar do País. Esta Lei, que contém 92 artigos, estabelece como deve ser a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, Médio e o Superior.

Com base no que está previsto na Constituição, a LDB também diz que a educação deve buscar o desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania, além de qualificá-la para o trabalho. A LDB prevê, ainda, que não basta educar desenvolvendo competências e habilidades nos(as) alunos(as), mas que é preciso educar com valores, a fim de preparar todos e todas para viver em uma sociedade verdadeiramente democrática.

A LDB estabelece, entre outras coisas, que qualquer cidadão(ã), grupo de cidadãos(ãs), associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, podem acionar o Poder Público, inclusive o Poder Judiciário, para exigir o acesso ao Ensino Fundamental (art. 5º).

Enunciamos abaixo algumas disposições da LDB. Veja se o que prevê a Lei acontece de verdade na sua cidade:



1. Quem passar pelo Ensino Fundamental (obrigatório e gratuito na escola pública) deve, após o tempo mínimo de oito anos, saber ler e escrever (art. 32, I).
2. No Ensino Fundamental, os(as) professores(as) devem utilizar a Língua Portuguesa para ensinar os(as) alunos(as), mas nas comunidades indígenas pode ser utilizada a língua específica de cada grupo. (art. 32, § 3º).
3. O ensino a distância é complementar ao ensino presencial (art.32, §4º).
4. As pessoas portadoras de necessidades especiais têm direito à educação especial, de preferência na rede regular de ensino, e tem início na educação infantil (art. 58).
5. A União deve aplicar no mínimo 18% ao ano na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (art. 69).
6. Os Estados e municípios devem aplicar 25% da receita vinda de impostos. (art. 69).
7. Podem ser responsabilizados civil e criminalmente os entes de governo que atrasarem o repasse dos recursos para a educação (art 69).
8. É dever dos Estados garantir o transporte escolar gratuito dos alunos e alunas da rede pública estadual. (art. 10).
9. É dever dos municípios garantir o transporte escolar gratuito dos alunos e alunas da rede pública municipal. (art. 11).

O Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/2001)*

O PNE estabelece as metas plurianuais a serem buscadas e cumpridas pelo Estado sobre gestão e financiamento da educação, as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação.

O Plano apresenta um balanço da educação brasileira em todos os seus níveis – Básica, que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio e a educação Superior. São apresentados dados que vão desde o número de crianças matriculadas nas escolas de educação infantil até o nível de formação dos(as) professores(as), passando por questões como saneamento básico e rede elétrica nas escolas.

O Plano tem duração de dez anos, ou seja, até o ano de 2011, o governo deverá atingir os seguintes objetivos:

1. a elevação global do nível de escolaridade da população;
2. a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
3. a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; e
4. democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos(as) profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.



A versão integral do Plano Nacional de Educação pode ser encontrado nos sites www.inep.gov.br ou www.planaito.gov.br

Para alcançar esses objetivos, o Plano estabelece quais prioridades devem ser buscadas pelos governos de maneira constante e progressiva. Veja se na sua cidade essas prioridades estão sendo cumpridas. São elas:

1. *Garantia de Ensino Fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino.*
2. *Garantia de Ensino Fundamental a todas as pessoas que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram.*
3. *Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino – a Educação Infantil, o Ensino Médio e a educação Superior. O Plano prevê a extensão da escolaridade obrigatória – hoje obrigatória apenas para o Ensino Fundamental – para crianças de seis anos de idade, quer na educação infantil, quer no Ensino Fundamental, e a gradual ampliação do Ensino Médio para todos(as) os(as) jovens que terminaram o Ensino Fundamental ou para aquelas pessoas que não cursaram em idade própria.*
4. *Valorização dos(as) profissionais da educação.* Isto quer dizer: condições adequadas de trabalho, entre elas, o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira de magistério.
5. *Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive educação profissional, contemplando também o aperfei-*

çoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.

b) Obstáculos e Possibilidades de Acesso à Justiça

Até aqui, apresentamos quais as normas mais importantes que garantem o direito à educação e visam à sua efetivação, tanto nas leis nacionais quanto nas internacionais.

Agora, veremos quais os meios processuais jurídicos que possuímos para alcançar esse objetivo.

1) Ação individual (Lei 5869/73 – Código de Processo Civil) – sempre que uma pessoa tem seu direito à educação violado, ela pode procurar garanti-lo na Justiça, movendo uma ação individual contra o Poder Público – União, Estado ou município, dependendo de quem é o(a) responsável pelo serviço. Para mover essa ação, é preciso procurar um(a) advogado(a) – particular ou do Estado – ou o Ministério Público.

2) Ação civil pública (Lei 7347/85) – desde 1985, é possível defender direitos sociais por meio dessa ação coletiva. O objetivo é que muitas pessoas que se encontram na mesma situação jurídica – no caso desta cartilha, buscando a efetivação do direito à educação – possam recorrer ao Poder Judiciário com apenas uma ação, que defenderá o direito de todas. No entanto, as pessoas individualmente não podem propor esse tipo de ação. A Lei estabelece quem é legítimo para isso: o Minis-

tério Público ou entidades da sociedade civil, que estejam constituídas há pelo menos um ano e que tenham entre suas finalidades a defesa deste direito. Assim, por exemplo, um grupo de pais e mães de crianças portadoras de necessidades especiais pode se unir e solicitar ao Ministério Público da sua cidade que mova uma ação para garantir o acesso de seus filhos à escola pública.

Nas duas ações, a Justiça pode determinar que o Estado faça ou deixe de fazer algo que esteja prejudicando ou impossibilitando a efetivação do direito à educação e pode determinar, ainda, uma condenação em dinheiro dependendo do caso. Nos dois tipos de ação, é possível que a Justiça conceda liminar. A liminar é um pedido feito na própria ação. Se o(a) juiz(a) considerar que o direito, se não for imediatamente realizado ou efetivado, poderá causar danos irreversíveis à população, ele ou ela pode conceder a liminar, obrigando o Estado a efetivar o direito à educação até a decisão final e, por exemplo, permitir a matrícula de crianças de 6 anos na 1ª série do Ensino Fundamental.

3) Termo de ajustamento de conduta (TAC) – antes de entrar com uma ação civil pública contra o Estado, pode o Ministério Público procurar o ente público, ouvir seus argumentos, fazendo com que assumam o compromisso que irá proceder de modo a garantir que o direito não seja desrespeitado. Este TAC é um título executivo extrajudicial, ou seja, se o Estado não cumprir, o MP pode pedir que a Justiça faça-o cumprir.

Educação também é Direito Humano

Entretanto, sempre que se buscar a efetivação dos direitos educacionais na Justiça é preciso ter claro que, por mais que haja provas de que o direito está sendo violado, quem analisará e julgará o pedido é a Justiça, e a Justiça não é cega, como muitas pessoas dizem. A Justiça é composta por homens e mulheres, mas principalmente por homens, que têm uma história de vida, uma visão de mundo, uma forma de ver os fatos da vida. Assim, há juízes que poderão considerar que não cabe à Justiça decidir o que o Poder Executivo deve priorizar em suas políticas públicas, para onde destinar a verba, se vai construir estradas ou escolas. Há outros, no entanto, que pensam de maneira diferente e consideram que a Justiça pode determinar que o Poder Executivo destine recursos para o atendimento de um caso específico de violação do direito à educação. Além disso, é preciso lembrar que uma decisão favorável em primeira instância pode ser modificada pelos Tribunais estaduais (Tribunais de Justiça) ou pelos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal).

Isso não significa que o Poder Judiciário não deve ser provocado para julgar questões como essa. Pelo contrário, é da tradição da Justiça brasileira julgar apenas ações individuais, que tratam de conflitos, tais como: separação, adoção, pensão alimentícia, despejo, cobrança, indenizações.

Exigir o respeito e a efetivação de direitos sociais na Justiça é algo novo (a Lei da ação civil pública, por exemplo, tem 20 anos), mas provocar o Poder Judiciário a refletir sobre essas questões é muito importante para a consolidação dos direitos sociais.

c) O direito à educação nas normas internacionais*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é formado pelo sistema normativo global (composto de instrumentos de alcance geral e especial) e pelo sistema regional, este último integrado pelos sistemas americano (Organização dos Estados Americanos, na qual o Brasil está inserido), o europeu* e o africano*. Os organismos que integram o sistema ONU – Organização das Nações Unidas – são responsáveis pelo monitoramento global dos direitos humanos.

O Sistema Global de Proteção foi inaugurado pela Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), integrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo Pacto Internacio-



Para saber mais:

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo, Editora Saraiva, 2003. 577 p.

LIMA Jr, Jayme Benvenuto (org.). *Manual de Direitos Humanos Internacionais - Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos*. São Paulo, Edições Loyola, 2002. 310p.



A Convenção sobre Direitos Humanos (1950) estabeleceu a criação de três órgãos de monitoramento: a Comissão Européia de Direitos Humanos (1954), a Corte Européia de Direitos Humanos (1959) e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa (1959).



A Comissão Africana de Direitos Humanos foi criada pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981)

nal de Proteção dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

O direito à educação está previsto no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Para dar maior concretude jurídica aos direitos contidos na Declaração Universal, decidiu-se pela elaboração de um novo documento, cuja natureza jurídica não mais pudesse ser questionada. A dicotomia então vigente entre dois blocos ideologicamente opostos - capitalistas e socialistas - fez com que fossem elaborados dois documentos distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que garantia as liberdades individuais, representando os países do Ocidente, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), representado os direitos sociais, visando a promover a igualdade material entre as pessoas, representado pelos países do Oriente, mas especificamente liderados pela antiga União Soviética. Ambos os documentos foram elaborados em 1966, em pleno período da Guerra Fria.

A educação está prevista no Pidesc nos artigos 13 e 14.

Para monitorar o cumprimento dessas obrigações pelos Estados, o sistema das Nações Unidas prevê que os mesmos entreguem **informes periódicos** ao Comitê de vigilância do Pidesc, demonstrando as medidas adotadas para garantir e realizar o direito à educação. A sociedade civil também tem a possibilidade de apresentar informes alternativos ou paralelos e de questionar o informe oficial.

Por outro lado, também existem mecanismos estabelecidos fora do marco dos tratados; estes mecanismos podem ter um caráter temático (relatores(as) especiais/especialistas independentes) e são estabelecidos pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU. Os mecanismos temáticos tratam de casos específicos de violação ou ameaça de violação de direitos humanos[★].



Como funciona: em outubro de 2003, a então relatora da ONU para o direito à educação, Katarina Tomasevski, visitou oficialmente a Colômbia para verificar a situação do direito à educação naquele país. Em fevereiro de 2004, encaminhou ao governo colombiano um informe com 20 recomendações para a superação das violações verificadas, tomando por referência os pactos, declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos assinados pela Colômbia. Entre março e abril de 2005, a Campanha pelo Direito à Educação da Colômbia, promovida pela Plataforma Colombiana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento, constituiu a comissão nacional de seguimento às recomendações da relatora, que está fazendo o monitoramento das ações do governo colombiano para cumprir as recomendações.

O papel do(a) relator(a) temático(a)[★] é contribuir com a definição do direito, realizar missões *in loco* para verificar as violações, examinar situações, incidentes e casos concretos, como também receber denúncias sobre as violações ao direito. Na prática, todos(as) os(as) relatores(as) aceitam informações das mais variadas fontes, vítimas, parentes, ONGs, etc., desde que sejam consideradas idôneas. Estas comunicações podem ser enviadas de várias formas (cartas, fax, e-mail).



O relator especial da ONU para o direito à educação é Vernor Muñoz: vernormu@yahoo.es.

Educação também é Direito Humano

Para dirigir uma denúncia ao(à) Relator(a) Especial para o Direito à Educação, não é necessário um procedimento especial, se exige apenas que a informação seja a mais clara, confiável e convincente possível, devendo ter as seguintes informações básicas:

- identificar a(s) vítima(s),
- dar alguma indicação da identidade dos supostos violadores,
- descrever detalhadamente as circunstâncias nas quais a violação ocorreu, incluindo-se a data e o local,
- nome da pessoa ou organização que está enviando a comunicação (não pode ser anônima).

Como funciona o sistema ONU:

- O **Estado** é responsável pela garantia do direito.
- Os **Comitês** monitoram e controlam o Estado no cumprimento de suas obrigações.
- Os **Informes** sobre o cumprimento dos direitos devem ser apresentados pelos Estados, a cada cinco anos, aos comitês de monitoramento do PIDESC. A sociedade civil pode apresentar seus próprios informes.
- Os(As) **Relatores(as) Especiais** formulam recomendações, visando a prevenir e/ou superar as violações dos direitos humanos, e seguem de perto e citam em seus informes os progressos realizados pelos governos nas investigações realizadas no marco de seus respectivos mandatos.

Organização dos Estados Americanos (OEA)

Em 1969, durante a Conferência de São José da Costa Rica, os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que basicamente reproduzia o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966). Os direitos econômicos, sociais e culturais foram contemplados no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17 de novembro de 1988 e ratificado pelo Brasil em 21 de agosto de 1996. No caso do direito à educação, o conteúdo do Protocolo de San Salvador reafirma os termos do PIDESC.

O Protocolo reafirma o dever do Estado de investir o máximo de recursos disponíveis, até alcançar, progressivamente — isto é, sem retrocessos —, a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Trata-se de uma obrigação que, se não cumprida, provocando violações de direitos educacionais ou das liberdades sindicais, pode resultar na responsabilização do Estado.

O Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos é formado, ainda, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que investiga as denúncias de violação, e também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que deve julgar as violações constatadas pela Comissão. Estas duas instâncias são consideradas mecanismos de **exigibilidade** e **justiciabilidade**, por-

que permitem a pessoas individualmente, e também a grupos nacionais, recorrerem a um tribunal internacional – um mecanismo de Justiça – para exigir um direito que deve ser concretizado por meio de políticas públicas nacionais. Tal possibilidade, contudo, restringe-se à violação do direito dos(as) trabalhadores(as) de organizarem-se em sindicatos (art. 8º, alínea “a”) e ao direito à educação (previsto no art. 13).

Para que uma petição seja aceita, de acordo com o artigo 46 do Pacto de San José da Costa Rica, ela deve ser apresentada à Comissão Interamericana seis meses após esgotados, definitivamente, todos os recursos jurídicos internos, e não deve ser objeto de outro processo internacional.

A adoção do sistema de petições individuais em caso de violação de direitos sociais – também recomendada pela Declaração de Viena de 1993 – ampliou os instrumentos de monitoramento previstos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos elabora anualmente um informe sobre a situação dos direitos humanos no Continente, que é submetido à Assembleia Geral da OEA. Neste informe, são analisados os progressos obtidos, assim como as recomendações para os países onde se necessita uma atenção especial dado seu grave quadro de violações.



A educação nas normas internacionais

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

Artigo 26

1. Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, ao menos no concernente à instrução elementar e fundamental. A instrução fundamental será obrigatória. A instrução técnica e profissional deverá ser generalizada; o acesso ao Ensino Superior será igual para todos(as), em função dos méritos respectivos.
2. A educação terá por objeto o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; favorecerá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos; e promoverá o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Os pais terão a preferência na escolha do tipo de educação que será dada aos seus filhos e filhas.



DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DA HUMANIDADE (1948)

Artigo XII

Toda pessoa tem direito à educação, que deve estar inspirada nos princípios da liberdade, da moralidade e da solidariedade humanas.

Da mesma forma tem o direito de que, mediante esta educação, seja capacitado para conseguir uma subsistência digna, uma melhora do nível de vida e para ser útil à sociedade.

O direito de educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com as habilidades, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam promover a comunidade e o Estado.

Todas as pessoas têm direito a receber gratuitamente a educação primária, pelo menos.



A educação nas normas internacionais



PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)

Artigo 13

1. Os Estados Parte no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
2. Os Estados Parte no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:
 - i) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todas as pessoas.
 - ii) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos(as), por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
 - iii) A educação de nível Superior deverá igualmente tornar-se acessível a todas as pessoas, com base na capacidade de cada uma, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
 - iv) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.
 - v) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.
3. Os Estados Parte no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos e filhas escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos e filhas venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de pessoas e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitadas os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Artigo 14

Todo Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se tornar parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob a sua jurisdição a obrigatoriedade ou a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado, destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todas as pessoas.



CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA (1969)

Artigo 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados Parte se comprometem a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante a cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados.



PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1988)

Artigo 13

Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados Parte no presente Protocolo convêm que a educação deverá estar orientada em direção ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito aos direitos humanos, ao pluralismo ideológico, às liberdades fundamentais, à justiça e à paz. Convêm, também, que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente em uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em favor da manutenção da paz.
3. Os Estados Parte no presente Protocolo reconhecem que, com objetivo de conseguir o pleno exercício do direito à educação:
 - a. O Ensino Primário deve ser obrigatório e acessível a todas as pessoas gratuitamente.
 - b. O Ensino Secundário em suas diferentes formas, inclusive o Ensino Secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e ser acessível a todos(as), por quantos meios sejam apropriados e, em particular, pela implantação progressiva do ensino gratuito.
 - c. O Ensino Superior deve ser igualmente acessível a todas as pessoas, tendo como base a capacidade de cada uma, por todos os meios apropriados e em particular, pela implantação progressiva do ensino gratuito.
 - d. Deverá ser fomentada ou intensificada, na medida do possível, a educação básica para aquelas pessoas que não tenham recebido ou terminado o ciclo completo de instrução primária;
 - e. Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para as pessoas deficientes, a fim de proporcionar uma especial instrução e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiências mentais.
4. Conforme a legislação interna dos Estados Parte, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que será dada a seus filhos e filhas, sempre que ela esteja adequada aos princípios enunciados precedentemente.
5. Nada do disposto neste Protocolo será interpretado como uma restrição da liberdade dos particulares e entidades para estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Parte.

A educação nas normas internacionais



CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989)

Artigo 28

1. Os Estados Parte reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que se possa exercer progressivamente e em condições de igualdade de oportunidade e direito, deverão em particular:
 - a) implantar o Ensino Primário obrigatório e gratuito para todas as pessoas;
 - b) fomentar o desenvolvimento, em suas distintas formas, do Ensino Secundário, incluindo o ensino geral e profissional, fazer com que todas as crianças disponham e tenham acesso a ele e adotar medidas apropriadas, tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
 - c) fazer o Ensino Superior acessível a todas as pessoas, tendo como base a capacidade, por todos os meios apropriados;
 - d) fazer com que todas as crianças disponham de informação e orientação em questões educacionais e profissionais e tenham acesso a elas;
 - e) adotar medidas para fomentar a assistência regular às escolas e reduzir as taxas de deserção escolar.
2. Os Estados Parte adotarão quantas medidas sejam adequadas –para que a disciplina escolar se administre de modo compatível com a dignidade humana da criança e de conformidade com a presente Convenção.
3. Os Estados Parte fomentarão e incentivarão a cooperação internacional em questões de educação, em particular, a fim de contribuir a diminuir a ignorância e o analfabetismo em todo o mundo e de facilitar o acesso aos conhecimentos técnicos e aos métodos modernos de ensino. Neste aspecto, serão levadas em conta especialmente as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Parte convêm em que a educação da criança deverá estar encaminhada a:
 - a) desenvolver a personalidade, as atitudes e a capacidade mental e física da criança até o máximo de suas possibilidades;
 - b) ensinar a criança a respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais e os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
 - c) ensinar a criança que deve respeitar seus pais, sua própria identidade cultural, seu idioma e os valores nacionais do país em que vive, o país de que seja originária e as civilizações distintas da sua;
 - d) preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade dos sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
 - e) ensinar à criança a respeitar o meio ambiente natural.
2. Nada do disposto no presente artigo ou no artigo 28 será interpretado como uma restrição da liberdade dos particulares e das entidades para estabelecer e dirigir instituições de ensino, com a condição de que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e de que a educação concedida em tais instituições se ajuste às normas mínimas que prescreva o Estado.

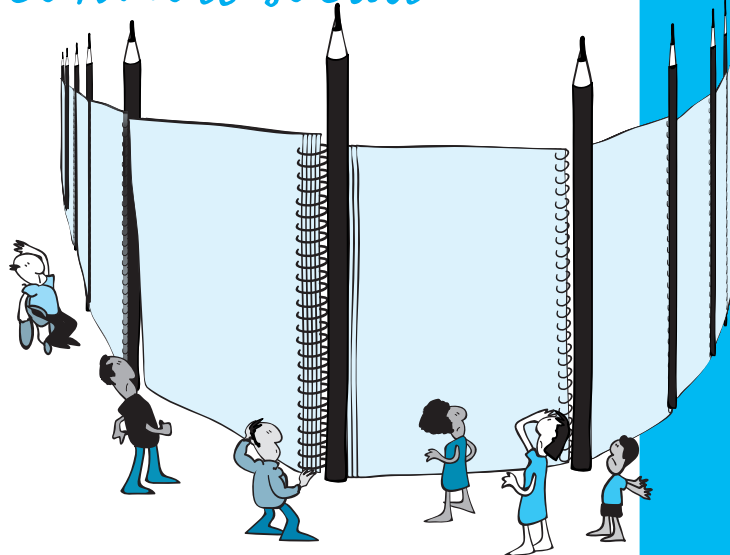
Direito à educação: acesso, qualidade, condições materiais e controle social – alguns relatos

Veja aqui casos concretos de violação aos direitos educativos. Alguns foram reclamados no sistema de Justiça; outros, não. A Justiça, por sua vez, nem sempre agiu de maneira a garantir os direitos educativos.

Esses exemplos demonstram que situações muitas vezes consideradas comuns e rotineiras são, na verdade, violações aos direitos educativos – por exemplo, a falta de professores(as) nas escolas. Eles também mostram que a sociedade civil tem cumprido um importante papel no monitoramento e na denúncia de violações, enfrentando situações muito adversas e até de extrema violência, como em Alagoas. Apontam, ainda, que é preciso, mais e mais, pressionar o sistema de Justiça na garantia dos direitos humanos, em geral, e à educação, em particular.

a) Educação infantil – acesso e condições materiais

De 1996 a 2005, o Ministério Público Estadual propôs, na cidade de São Paulo, 65 ações civis públicas para garantir o direito de crianças a vagas em creches e pré-escolas. Dezoito dessas ações já foram julgadas em primeira e segunda instâncias; as outras, ainda aguardam decisão. Todas as ações foram movidas contra a Prefeitura de São Paulo e todas elas foram julgadas desfavoravelmente ao pedido do Ministério Público.



Essas decisões talvez demonstrem uma insensibilidade de parte do Poder Judiciário em entender a educação como um direito e, portanto, exigível por meio de ações judiciais.

(Fonte: Boletim OPA 10. Ação Educativa, São Paulo, SP.
www.acaoeducativa.org/acaonajustica.)

b) Ensino Fundamental – qualidade

Na rede estadual de ensino do Ceará, todas as turmas de 5ª a 8ª séries utilizam o sistema telensino, que consiste na transmissão de programas via TV Educativa, que são acompanhados em sala de aula, com o apoio de um(a) “orientador(a) de aprendizagem”.

O sistema de avaliação estadual demonstra que o(a) aluno(a) de 8ª série do sistema Telensino possui desempenho equivalente ao(à) aluno(a) de 4ª série do sistema presencial.

Os(As) professores(as) são obrigados(as) a “orientar” aulas para as quais não têm formação específica. O material de apoio utilizado, produzido há dez anos, está desatualizado e é insuficiente para todos(as) os(as) alunos(as) e professores(as). As emissões dos programas não coincidem com os horários e calendários do cotidiano escolar.

A denúncia refere-se à falta de qualidade desse sistema de ensino, violando o artigo 206 da Constituição Federal, que prevê a “garantia do padrão de qualidade”, e também do artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que assegura “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno(a), de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

(Fonte: Relatoria Nacional para o Direito à Educação. Missão à Fortaleza (CE). 18 a 21 de fevereiro de 2003. Íntegra do relatório disponível em www.acaoeducativa.org/acaonajustica).

c) Educação Fundamental - financiamento

O financiamento da educação pública no Brasil depende dos recursos de um fundo público chamado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). A Lei do Fundef vem sendo descumprida desde 1998, acarretando uma dívida de mais de 19 bilhões de reais com os Estados brasileiros. O descumprimento fere o direito à educação pública de qualidade e gera um forte impacto negativo na vida de 20 milhões de crianças de 7 a 14 anos, além de prejudicar o desempenho profissional de 1 milhão de professores e professoras.

Em 2004, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação entregou uma representação contra o governo federal, exigindo a tomada das providências judiciais cabíveis, e criou um movimento de pressão cidadã para agilizar a decisão.

Em maio de 2005, a mesma Campanha entrou com uma ação no Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário brasileiro, pedindo que o governo cumpra o direito à educação Fundamental previsto na Constituição.

(Fonte: Campanha Nacional pelo Direito à Educação/ www.campanhaeducacao.org.br)

d) Ensino Médio – acesso e qualidade

“A falta de professores(as) no Ensino Médio público, hoje restrita a algumas Regiões, como o Nordeste, poderá se generalizar nos próximos anos em todo o país se

não forem adotadas ações emergenciais para incentivar a entrada de novos(as) profissionais no mercado de trabalho, principalmente nas áreas de ciências e exatas. (...) Traduzindo em números, isso representa um aumento de 61,4% nas matrículas do Ensino Médio nos últimos oito anos, segundo dados do Censo Escolar. Um déficit de 235 mil professores(as) no Ensino Médio e outros(as) 476 mil de 4ª a 8ª séries, de acordo com levantamento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), de 2003.

Pesquisa feita pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) aponta como causas para o baixo interesse na profissão salários defasados na rede pública (média de R\$ 500 a R\$ 700 por 20 horas semanais), violência nas escolas e superlotação das salas. (...).

O reflexo já é sentido na ponta. Disciplinas do Ensino Médio sendo ministradas por alunos(as) dos últimos anos de graduação ou em sistema de rodízio, jovens sem vagas em escolas próximas de casa e até falta de aula por inexistência de docentes.”

(Fonte: Luciana Constantino. *Falta de professor no Ensino Médio público pode afetar todo país*. Folha S. Paulo. 4/3/2005).

e) Educação de Jovens e adultos* – ausência de políticas públicas

“Apesar da demanda crescente de jovens e adultos por oportunidades educacionais em virtude das exigências de escolaridade para o acesso e a permanência no mercado de trabalho, o governo federal optou por

priorizar a oferta de Ensino Fundamental às crianças e adolescentes. O expediente utilizado para focalizar os recursos públicos neste grupo etário foi a restrição ao financiamento da educação para jovens e adultos por meio do Fundef (criado em 1996 e implementado nacionalmente a partir de 1998). Recorrendo à prerrogativa de veto do presidente da República, o governo anulou um inciso da Lei 9424/96, aprovada pelo Congresso, regulamentando o Fundo, que permitia computar as matrículas no Ensino Fundamental presencial de jovens e adultos nos cálculos do Fundef. O veto desestimulou Estados e municípios a investirem na educação de jovens e adultos”.

(Fonte: A educação de jovens e adultos no Brasil - Informe apresentado à Oficina Regional da Unesco para América Latina y Caribe. 2003. Texto disponível em www.acaoeducativa.org).



Além dos artigos constitucionais já citados, a educação de jovens e adultos está assegurada na Seção V do Capítulo II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que determina aos sistemas de ensino assegurar cursos e exames que proporcionem oportunidades educacionais apropriadas aos interesses, condições de vida e trabalho de jovens e adultos. Em 2000, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer 11 e a Resolução 1, que fixaram Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentando alguns aspectos da LDB. A Lei 10.172/2001 do Plano Nacional de Educação (PNE) definiu 26 metas prioritárias para o decênio 2001-2011, entre elas: alfabetizar, em cinco anos, dois terços da população analfabeta, de forma a erradicar o analfabetismo em uma década. Atenção: Está tramitando no Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional - PEC 415, que institui o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que deverá substituir o Fundef. O novo fundo prevê o financiamento de quase todo o Ensino Básico, com exceção das creches.

f) Educação inclusiva/especial – garantia do acesso e condições adequadas*

Leonardo Feder, aluno do terceiro ano do curso de jornalismo da Universidade de São Paulo (USP) é portador de deficiência física em razão de uma distrofia muscular de origem genética. No primeiro semestre de 2005, Leonardo se matriculou na disciplina de história do audiovisual brasileiro, mas como as aulas são dadas no segundo andar do edifício central da Escola de Comunicações e Artes (ECA), teve seu acesso impossibilitado, já que lá não existe elevador nem rampa que possibilite o acesso da sua cadeira de rodas. Pediu à faculdade para as aulas acontecerem em outro lugar, mas seu pedido foi negado, sendo inclusive sugerido pelos(as) funcionários(as) da faculdade que desistisse

da matéria. Leonardo procurou, então, o Ministério Público Estadual, que enviou um ofício à USP pedindo explicações e solicitando que providências fossem tomadas para garantir o acesso de Leonardo às aulas. Um elevador está sendo construído no local e enquanto isso, Leonardo é carregado por funcionários(as) da USP até a sala de aula.

(Fonte: Leonardo Feder).

g) Educação escolar indígena* – respeito à diversidade

O Brasil é habitado por mais de 200 povos indígenas, que totalizam cerca de 370 mil pessoas - 0,2% da população total -, falantes de aproximadamente 180 línguas distintas. O direito à educação escolar indígena está assegurado na Constituição Federal de 1988, e o Plano Nacional de Educação prevê, entre outras metas: a universalização da oferta de educação básica específica para todas as séries dos Ensinos Fundamental e Médio; a autonomia e a gestão participativa das escolas indígenas; condiciona a garantia da educação intercultural e bilíngüe, e sua regularização nos sistemas de ensino, à criação da categoria “escola indígena”. No entanto, Estados e municípios não vêm cumprindo estas determinações. Em 2004, a Organização de Professores Indígenas de Mato Grosso (Oprint) recorreu ao Ministério Público Federal para exigir que o Estado cumpra com suas obrigações. A ação resultou na formulação de um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o governo do Estado se compromete a atender às



Além da Constituição Federal, da LDB, do Plano Nacional de Educação e do Estatuto da Criança e do Adolescente - que tratam da educação especial -, há leis específicas no Brasil que prevêm a proteção e promoção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. A Lei 10.098/94 estabelece normas para garantir a acessibilidade. A Lei 10.845/2004 institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado para as Pessoas Portadoras de Deficiência. A Lei 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais - a Libras - como meio de comunicação e expressão e estabelece, entre outras coisas, que professores(as) e fonoaudiólogos(as) devem aprendê-la. Além disso, há a Resolução n° 2, de 25 de janeiro de 2005, que dá prioridade de julgamento nos processos em que a pessoa portadora de deficiência seja parte. Internacionalmente, há a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, vigente no Brasil desde 2001, assim como a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, da ONU (1975), e a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na área das Necessidades Educativas Especiais (1994).

reivindicações, inclusive em relação ao exercício da profissão de professor(a) indígena, o que inclui a realização de concurso público específico para esta categoria, assim como a regulamentação da situação funcional dos(as) professores(as) indígenas.

(Fonte: Lucas Urion e Chikinha Pareci - Organização de Professores Indígenas de Mato Grosso, MT. Depoimento apresentado durante oficina "A justiciabilidade do direito à Educação", durante Fórum Social Mundial, 2005).



Além dos artigos constitucionais já citados nesta publicação, a Constituição garante a educação escolar indígena também no artigo 231, que assegura às populações indígenas a sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O Decreto nº 26, de 4/2/91 estabeleceu que o Ministério da Educação é responsável pela definição de diretrizes da educação indígena no País. O Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/2001) dá consequência à LDB e prevê, entre outras metas, a universalização da oferta de educação básica específica para todas as séries do Ensino Fundamental e Médio; a autonomia e gestão participativa das escolas indígenas; e condiciona a garantia da educação intercultural e bilíngüe, e sua regularização nos sistemas de ensino, à criação da categoria "escola indígena". A resolução nº 3, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, editada em novembro de 1999, estabeleceu que a educação escolar indígena, de Ensino Fundamental, é, prioritariamente, de responsabilidade dos governos estaduais.

h) Controle social – fiscalizar a utilização de recursos

Em junho de 2003, o professor Paulo Bandeira, de Alagoas, foi brutalmente assassinado depois de ter denunciado desvios de recursos destinados à educação. O prefeito Adalberon de Moraes foi preso sob acusação de ser o mandante do crime, mas continua exercendo forte influência na política local. O crime desencadeou um processo investigativo sobre irregularidades na

utilização dos recursos do Fundef, protagonizado por técnicos do governo federal, que terminou por identificar irregularidades cometidas em diversos municípios daquele Estado. Entre outros escândalos, tornou-se pública a fraude de alunos(as) e escolas fantasmas. Neste processo, vários prefeitos foram afastados de seus cargos, mas ainda persistem as ameaças e perseguições contra profissionais da educação que fiscalizam a destinação dos recursos públicos. Além de toda a violência desta realidade, a situação desperta para a fragilidade dos mecanismos sociais de controle social, previstos nas legislações nacionais.

(Fonte: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas (Sinteal/AL) / Depoimento apresentado durante oficina "A justiciabilidade do direito à Educação", durante Fórum Social Mundial, 2005).

i) Desigualdade racial – o racismo*

Em 1994, a menina M., de 8 anos, foi ofendida verbalmente pela mãe de um colega no transporte escolar. Mesmo com o testemunho e todas as crianças, a direção da escola afirmou não acreditar no ocorrido. A família de M. reclamou judicialmente e o caso foi julgado pela Justiça Criminal, que absolveu a agressora em virtude do testemunho da coordenadora pedagógica da escola, que desqualificou o relato de M. Em 1991, o aluno R.M. foi ridicularizado pela professora, que afirmou que suas roupas e cabelo pareciam "coisa de macaco". Diante da indignação de sua mãe, o corpo docente da escola desqualificou o aluno. O caso foi le-

Educação também é Direito Humano

vado à Justiça e a professora absolvida. Em 1997, M.C., aluna de mestrado de uma Faculdade de Medicina de São Paulo, foi humilhada por um professor que perguntava, em todas as aulas, o local em que cursara a graduação. Apoiada pelos(as) colegas para reclamar judicialmente contra tal discriminação, a aluna foi desaconselhada por seu professor orientador, que a alertou sobre os riscos de “perseguições posteriores”. Estes casos foram atendidos no programa SOS Racismo do Geledés e demonstram como a brutal discriminação racial existente no Brasil impacta sobre as relações educativas e os limites do sistema judiciário em coibi-la.

(Fonte: *Suelaine Carneiro* – Geledés – Instituto da Mulher Negra, São Paulo, SP. Depoimento apresentado durante oficina “A justiciabilidade do direito à Educação”, durante Fórum Social Mundial, 2005).

por meio de uma Ação Civil Pública (ação judicial coletiva), a população reivindicou às autoridades municipais a instalação deste tipo de equipamento. Após quatro anos, a Justiça determinou o estabelecimento de um acordo administrativo, no qual a Prefeitura apresentasse uma proposta para superação da situação. À época, o Poder Público municipal comprometeu-se a instalar no local um Centro Educacional Unificado (unidades educacionais que, além dos prédios escolares, disponibilizam para uso da comunidade diversos equipamentos de esporte, lazer e cultura). No entanto, uma greve no Sistema Judiciário e a mudança da conjuntura política municipal fizeram com que o acordo ainda não tenha sido concretizado.

(Fonte: *Petronella Maria Boomen* – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo, São Paulo, SP, Depoimento apresentado durante oficina “A justiciabilidade do direito à Educação”, durante Fórum Social Mundial, 2005)



A educação tem papel fundamental na promoção da igualdade racial no Brasil. Em janeiro de 2003, o governo federal sancionou a Lei 10.639, que instituiu o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, em todas as modalidades de Ensino Fundamental e Médio, na rede oficial e particular. Verifique se esta Lei está sendo cumprida em seu Estado e município. Mobilize a comunidade e exija sua imediata implementação. Conheça mais sobre o tema:

www.acaoeducativa.org/observatoriodaeducacao

j) Acesso a equipamentos socioeducativos

A região sul da cidade de São Paulo registra grande densidade populacional, possui 20% de sua população habitando em favelas, as mais elevadas taxas de homicídios do País – 101 homicídios por 100 mil habitantes, enquanto a taxa em um dos bairros mais ricos da mesma cidade é de 4 por 100 mil e a nacional é 23 por 100 mil – e não possui equipamentos socioeducativos. Em 2000,

l) Meio ambiente saudável como condição de aprendizagem

Com base em estudos e pesquisas realizadas numa escola pública na periferia da zona norte da cidade de São Paulo, alunos(as) e professores(as) iniciaram um longo processo de reivindicação por saneamento básico nos arredores da escola: o esgoto a céu aberto tornava insuportável a permanência no local. Após meses de tentativas frustradas de solucionar a situação por meio de acordos administrativos, em virtude do descaso dos órgãos competentes, a mobilização se ampliou, envolvendo mães, pais e outros membros da comunidade. Em 2004, o grupo decidiu acionar o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos, para que impe-

trase uma Ação Civil Pública contra a empresa de água e esgoto do Estado de São Paulo (Sabesp), responsável direta pela solução do problema. Uma semana depois, a mesma companhia iniciou as obras, que devem ser concluídas nos próximos meses, resolvendo, assim, uma situação que coloca em risco a saúde de centenas de pessoas.

(Fonte: *Luciene Cavalcante* – Escola municipal de educação infantil “Coronel José Canovó Filho”, São Paulo, SP. Depoimento apresentado durante oficina “A justiciabilidade do direito à Educação”, durante Fórum Social Mundial, 2005).

A violação do direito à educação acontece também em outros países.

Veja alguns exemplos:

a) Pessoas portadoras de deficiência - Angola

N. D. cursou, ainda criança, as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. Por erros médicos ficou paraplégico, condição que lhe trouxe dificuldades para continuar estudando: seus pais não o apoiavam e as escolas do Estado não aceitaram sua matrícula. Com a ajuda de organizações civis, concluiu o Ensino Secundário em uma escola privada, ingressando na Faculdade de Engenharia. No entanto, não pode freqüentar o curso porque a sala de aula é acessível apenas por escadas, e a direção da Faculdade se recusa a realocar sua turma. A Constituição angolana garante o direito à educação a todos(as) os(as) cidadãos(ãs). As normas nacionais destinam 3% a 5% das vagas do Ensino Superior a pessoas portadoras de deficiência. A Associação Juvenil para o Desenvolvimento Comunitário de Angola acionou o Conselho Jurídico da Universidade, o Tribunal Provincial, o Tribu-

nal Central de Luanda e a Comissão Africana dos Direitos Humanos. O caso, porém, continua estagnado, e o jovem ainda não pôde dar continuidade a seus estudos.

(Fonte: *Manuel Pembele Mfulutoma* – Ajudeca, Angola. Depoimento apresentado durante oficina “A justiciabilidade do direito à Educação”, durante Fórum Social Mundial, 2005).

b) Violência na escola - Argentina

Em setembro de 2004, na cidade Carmen de Patagones, um estudante de 15 anos, aluno do Ensino Secundário, disparou tiros contra seus(suas) colegas de classe, matando três e ferindo outras cinco pessoas. O crime chocou a opinião pública nacional e internacional, e a resposta do Estado foi a internação do garoto, por ser menor de 16 anos. Ativistas de direitos humanos, no entanto, colocam a necessidade de reflexões acerca do significado dos termos “direito à educação” e “violência escolar”. O direito à educação inclui não apenas o acesso à escola, mas também à qualidade do ensino, que deve possibilitar conhecimento, formação e socialização para a valorização da democracia, justiça e verdade, além do desenvolvimento da capacidade crítica. Quanto à “violência escolar”, amplamente alardeada pelos meios de comunicação, questiona-se se é possível uma escola sem violência, quando as pessoas têm seus direitos econômicos, sociais e culturais constantemente violados. Não se pode discutir a violência na escola sem refletir sobre a atual organização social, marcada pelo estímulo ao consumo e pelo aumento das desigualdades e intolerâncias.

(Fonte: *Ruben Efron e Lic Beatriz Fernandez* – Asamblea Permanente por los Derechos Humanos, Argentina. Depoimento apresentado durante oficina “A justiciabilidade do direito à Educação”, durante Fórum Social Mundial, 2005).

c) Imigrantes - Espanha

A imigração está sendo considerada um dos principais problemas da Espanha. Todos os anos, milhares de pessoas de países da África migram em busca de melhores condições de vida. Há alguns anos, os(as) imigrantes eram profissionais qualificados(as), mas agora a maior parte é constituída de mulheres e homens com baixa escolaridade, além de crianças. A resposta do governo tem sido o aumento dos investimentos em segurança, numa tentativa de fechar as fronteiras, e a imposição de dificuldades para a regularização da situação dessas pessoas. A clandestinidade torna jovens e adultos estrangeiros mão-de-obra barata, amplamente aceita no mercado, mas os(as) impedem de freqüentar as escolas, embora a Espanha seja signatária de tratados internacionais que reconhecem a educação como um direito humano universal. Os centros públicos de educação de adultos que aceitam estrangeiros(as) em situação irregular estão sujeitos a penalidades legais. Há o caso de uma dessas instituições que, por conceder o diploma de educação básica a um estrangeiro em situação irregular, foi levado aos tribunais e o diploma do aluno foi revogado.

(Fonte: *Sofia Valdivieso*, Espanha, depoimento apresentado durante oficina "A justiciabilidade do direito à Educação", durante Fórum Social Mundial, 2005).

d) Direitos trabalhistas dos(as) professores(as) - Haiti

Em 1999, o Ministério da Educação do Haiti demitiu 20 profissionais da educação que fizeram greve, apesar deste direito estar consagrado na Constituição nacional.

Em 2002, a administração de um colégio privado impediu o pagamento do professor K.L. para obrigá-lo a assinar um contrato de trabalho que continha cláusulas contestadas pelo profissional. Em 2004, o Ministério da Educação demitiu profissionais que, por meio do Sindicato dos Professores, contestavam cláusulas de seu contrato de trabalho. Os dois primeiros casos foram encaminhados à Justiça e, como resultado, houve a recondução de dois professores(as) a seus cargos – 18 ainda estão afastados(as) –, e a obrigatoriedade, por parte da escola privada, de indenizar o professor K.L. Estes três casos, entre tantos outros, demonstram a necessidade de fortalecer, no Haiti, as organizações de direitos humanos, em geral, e os sindicatos de professores(as), em particular, para impedir a violação dos direitos humanos em todas as áreas, notadamente na educação.

(Fonte: *Josué Mérellien* – Rede de Educação para Todos, depoimento apresentado durante oficina "A justiciabilidade do direito à Educação", durante Fórum Social Mundial, 2005).

e) População da casta dalit – Índia

Na Índia, o rígido sistema de castas mantém a população dalit excluída do direito à educação, conforme demonstram as estatísticas educacionais do país. Em 1991, o índice de analfabetismo entre este grupo era de 62,59%, enquanto o do total da população era de 47,79%. A partir dos anos 1980, registra-se um lento aumento no número de matrículas, no entanto, com altíssimos índices de evasão: no Ensino Primário, por exemplo, as taxas são 42,27% entre os meninos e de 53,96%, entre as meninas. A exclusão deste grupo ao direito à educação está relacio-

nada a diversos fatores, entre eles, a distância entre seus núcleos habitacionais e as escolas, especialmente nas zonas rurais, mas também nos centros urbanos. As crianças dalits também sofrem, por parte dos(as) colegas e dos(as) professores(as), inúmeras formas de discriminação, que terminam por impedir seu bom desempenho escolar ou mesmo sua permanência na escola: são constantemente ofendidos(as) verbalmente por sua condição social, e é comum que professores(as) lhes castiguem fisicamente ou mesmo as obriguem a realizar trabalhos pessoais.

(Fonte: *Vincent Manoharan* – Campanha Nacional pelos direitos humanos dos Dalits, depoimento apresentado durante oficina “A justiciabilidade do direito à Educação”, durante Fórum Social Mundial, 2005).

f) Liberdade de expressão de profissionais da educação - Japão

No Japão, há registro de que, desde a década de 1960, professores(as) da educação de jovens são compulsoriamente transferidos(as) de suas escolas por abordarem temas políticos, considerados inadequados pelas autoridades municipais. Soma-se a esta violência a redução da jornada de trabalho e das atividades de capacitação para esses(as) profissionais, que se constituem em exemplos da política adotada pelo Estado japonês, que traz como consequência a instabilidade e a insegurança na atuação dos(as) educadores(as). Mudanças na legislação completam este quadro e apontam cada vez mais para a redução dos direitos conquistados. Para se contrapor a esta situação, membros das comunidades educativas mobilizam-se para acionar o sistema judiciário e também para realizar manifestos de pressão, como

a coleta em massa de assinaturas e pesquisas com as comunidades locais. Com esta estratégia, muitos(as) educadores(as) foram reconduzidos a seus cargos, mas ainda assim as arbitrariedades persistem.

(Fonte: *Yoko Arai* – Associação Japonesa pela Promoção da Educação Social, depoimento apresentado durante oficina “A justiciabilidade do direito à Educação”, durante Fórum Social Mundial, 2005).

g) Direitos culturais do povo Maori e direitos das mulheres - Nova Zelândia

A Nova Zelândia/Aotearoa enfrenta dois problemas que impedem o pleno cumprimento do direito à educação. O primeiro, é a recuperação da língua original do povo maori, grupo étnico que representa 15% da população. Em 1867, por determinação do Native Scholls Act, a língua Maori foi proibida nas escolas. Em 1987, depois de um longo processo de luta deste povo, sua língua foi reconhecida como oficial pelo Parlamento Neozelandês. No entanto, o uso e a aceitação da língua permanecem restritos e, até o momento, apenas 25% do povo maori fala sua própria língua. Este fato torna a adequação das políticas sociais e educacionais a principal luta para os(as) ativistas de direitos humanos e educação daquele país. Outro problema é a violência contra a mulher. A Nova Zelândia/Aotearoa precisa superar a violência contra as mulheres, que impacta em seu aprendizado, extrapolando a violência doméstica. É uma questão cultural. Esses dois problemas estão relacionados e devem ser enfrentados simultaneamente pelos(as) educadores(as).

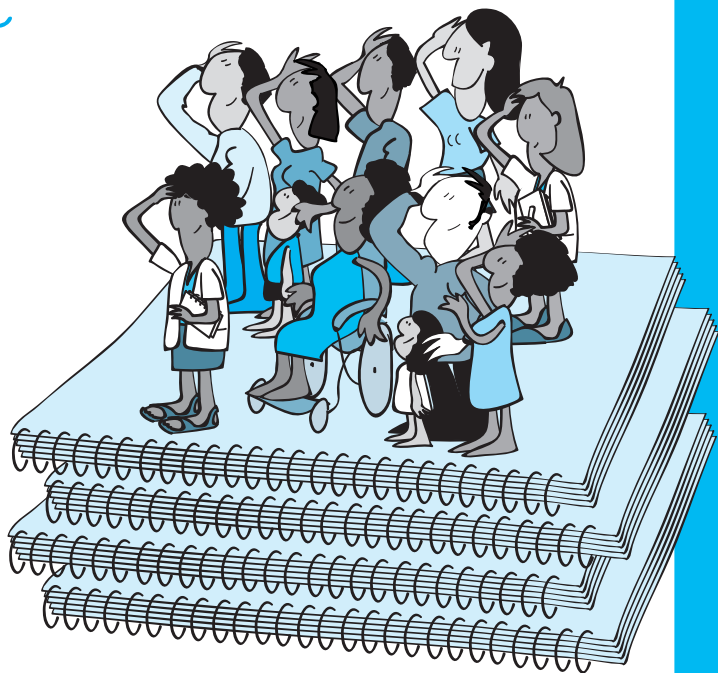
(Fonte: *Joyce Stalker* – University of Waikato, depoimento apresentado durante oficina “A justiciabilidade do direito à Educação”, durante Fórum Social Mundial, 2005).

Como monitorar a realização do direito à educação

A realização do direito humano à educação está diretamente relacionada à atitude ativa da sociedade civil no sentido de participar, fiscalizar e monitorar as ações dos órgãos responsáveis pela elaboração, implementação e gestão das políticas educacionais. Nesta concepção, a possibilidade de um exercício pleno dos direitos humanos está ligada de forma indissolúvel ao constante desenvolvimento da sociedade democrática.

De acordo com Audree Chapman, (quem é?):

“Se o direito à educação deve ser levado a sério, portanto, é necessário desenvolver estratégias de acompanhamento eficazes. A recopilção e a análise sistemática de dados apropriados acerca do desempenho educacional, relativo a cada componente do direito à educação, podem cumprir varias funções. Permitem que os países que tenham ratificado instrumentos de direitos humanos relevantes, avaliem sua própria implementação, identifiquem deficiências e formulem políticas educacionais que estejam mais de acordo com o direito à educação. O acompanhamento, com a divulgação apropriada das conclusões, permite uma análise pública minuciosa do progresso e dos problemas. O acompanhamento eficaz por organizações não-governamentais e por organismos de supervisão internacional também é essencial para responsabilizar os Estados partes pelo cumprimento de tornar efetiva sua responsabilidade em caso da violação destes direitos”.



O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), no Relatório sobre Desenvolvimento Humano de 2000, afirma que os indicadores estatísticos são um poderoso instrumento para que o processo de monitoramento em direitos humanos seja eficaz, no sentido de: permitir diagnosticar situações, percebendo avanços, retrocessos e violações na concretização dos direitos; identificar responsáveis tanto pela promoção quanto por possíveis violações; e exigir o cumprimento das responsabilidades do Estado.

De maneira geral, os indicadores podem ser usados como instrumento para:

- formular políticas adequadas e monitorar os progressos realizados;
- identificar efeitos indesejáveis de leis, políticas e práticas;
- identificar os atores que influenciam na realização dos direitos;
- fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte de tais atores;
- identificar antecipadamente possíveis violações, possibilitando medidas preventivas;
- participar da construção de consenso social em relação à definição de prioridades para a aplicação dos recursos públicos;
- dar visibilidade a temas ou segmentos historicamente excluídos das políticas públicas.

Durante 19º período de Sessões do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, Isabell Kempf, membro daquele Comitê, apresentou um documento propondo três categorias de **Indicadores**: cobertura, qualidade da educação e exclusão/desigualdade.

1) Cobertura

Sobre esta categoria, diz Isabell Kempf: “*Para medir a cobertura, não basta utilizar o conceito de igualdade de oportunidades, quer dizer, verificar se a legislação nacional oferece uma igualdade de oportunidades perante a lei. É necessário atender aos resultados, ou seja, observar se os distintos grupos da sociedade estão representados no Ensi-*

no Primário, Secundário e Superior e onde estão situados no sistema. Por conseguinte, os indicadores de cobertura devem proporcionar informação desagregada para detectar desequilíbrios por motivos de sexo, raça ou outros fatores”, como idade, necessidades especiais para aprendizagem e acesso à escola, condição socioeconômica; região habitada, etc.

São exemplos de “indicadores fundamentais” citados para esta categoria:

- 1) índices de matrícula, reprovação e abandono escolar em todos os níveis;
- 2) índices de analfabetismo;
- 3) todos os dados desagregados correspondentes às populações rural e urbana, à análise por gêneros, os distintos grupos étnicos, os imigrantes e as pessoas com necessidades especiais;
- 4) Os(as) jovens entre 15 e 19 anos que não estudam em nenhum centro docente e que trabalham ou realizam tarefas domésticas, por sexo, por renda per capita da família e por zonas urbanas ou rurais.

II) Qualidade

O que é educação de qualidade? Certamente cada pessoa ou grupo social tem diferentes respostas para esta pergunta. Para respeitar a complexidade do tema, apresentamos aqui as dimensões formuladas na publicação Indicadores de Qualidade na Educação*, com o objetivo de garantir que a qualidade educativa seja considerada de forma ampla e de acordo com as diferentes realidades avaliadas*.

Educação também é Direito Humano

São elas:

1. Ambiente educativo:

Nesta dimensão, os indicadores se referem ao respeito, à alegria, à amizade e à solidariedade, à disciplina, ao combate à discriminação e ao exercício dos direitos e deveres.

2. Prática pedagógica:

Aqui, reflete-se coletivamente sobre a proposta pedagógica da escola, sobre o planejamento das atividades educativas, sobre as estratégias e recursos de ensino-aprendizagem, dentre outros temas.

3. Avaliação:

Esta dimensão abarca os processos de avaliação dos(as) alunos(as), incluindo a auto-avaliação e a avaliação dos(as) profissionais da escola.

4. Gestão escolar democrática:

Focaliza o compartilhamento das decisões, a preocupação com a qualidade, com a relação custo-benefício e com a transparência.

5. Formação e condições de trabalho dos(as) profissionais da escola:

Aqui, discute-se sobre os processos de formação de professores(as), sobre a suficiência, assiduidade e estabilidade da equipe escolar.

6. Espaço físico escolar:

Nesta dimensão, os indicadores são o bom aproveitamento dos recursos existentes na escola, a disponibilidade e a qualidade desses recursos e a organização dos espaços escolares.

7. Acesso, permanência e sucesso na escola.

As perguntas principais são: Quem são os(as) alunos(as) que apresentam maior dificuldade no processo de aprendizagem? Quem são aqueles(as) que mais faltam na escola? Onde e como eles e elas vivem? Quais são as suas dificuldades? Quem são os(as) alunos(as) que abandonaram ou evadiram? Quais os motivos?

III) Exclusão/desigualdade.

Sobre esta categoria, diz Isabell Kempf: “em ‘exclusão e a desigualdade’ se mede explicitamente se o Estado parte reconhece o direito de todas as pessoas à educação, ou se exclui determinados grupos de alguns níveis educativos. Não somente será avaliada a possibilidade de ter acesso ao ensino em suas distintas formas, mas também outros fatores que impedem que alguns grupos continuem no sistema ou acessem a determinadas partes deste”.

São exemplos de “indicadores fundamentais” citados para esta categoria:



A publicação *Indicadores de Qualidade na Educação* reúne um conjunto de informações para que as escolas identifiquem seus problemas e produzam seus próprios indicadores educacionais. Lançada em maio de 2004, foi elaborada pela ONG Ação Educativa, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC). O grupo técnico responsável pelos “Indicadores” é formado por: Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Cenpec; CNTE; Consed; Fundação Abrinq; IBGE; Instituto Pólis, Ipea, Undime, Uncme. Caise-MEC, Fundescola-MEC. Seif-MEC; Seesp-MEC.



Para receber as instruções de aplicação dos “Indicadores” na escola da sua comunidade, é só entrar em contato: regina@acaoeducativa.org.

- 1) Pessoas entre 20 e 24 anos de idade que não tenham superado o nível educativo de seus pais e que tenham completado menos de 12 anos de estudos, por sexo e nível educativo dos pais, em zonas urbanas e rurais.
- 2) Número de escolas onde se ensina o idioma materno dos grupos étnicos e raciais em relação ao número de crianças destes grupos em cada região.
- 3) Número de programas especiais para imigrantes e pessoas com necessidades especiais, desagregados por zonas urbanas e rurais.
- 4) Gasto por aluno(a) nos centros docentes privados e públicos, em zonas urbanas e rurais.
- 5) Nível educativo e ingressos dos(as) jovens entre 20 e 29 anos de idade, com 12 anos de estudo ou mais, por tipo de emprego e por número de anos de estudos dos pais.
- 6) Representação da mulher nos manuais escolares, em comparação com a do homem (dentro e fora do lar) nos títulos, nas ilustrações e nos textos.
- 7) Nível educativo das populações indígenas e das minorias étnicas por idioma.

IV) Controle social

No Brasil, organizações da sociedade civil, como a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, recomendam que o monitoramento da efetivação dos direitos educativos também leve em conta a existência e o funcionamento adequado de mecanismos de controle social e participação social.

O direito à participação direta da sociedade civil na elaboração de políticas públicas está previsto na Constituição Federal em seus artigos 5, 14, 61, 187, 194, 198, 204, 205, 227 e 231, entre outros. Estes artigos, que prevêem várias formas de participação social, em diferentes instâncias, foram regulamentados por leis específicas para as diferentes áreas, estabelecendo também mecanismos de intervenção e controle das políticas públicas, como a constituição dos conselhos de gestão*, que deveriam ser instituídos nas três instâncias administrativas, com formação paritária entre representantes da sociedade civil e da respectiva esfera de governo, entre outras.

Na área da Educação, existem Conselhos tanto no sistema de administração do ensino quanto no interior das escolas. No sistema de ensino, existem o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e, em algumas escolas, Conselhos Escolares.

Nos municípios, além do Conselho Municipal de Educação, há também o Conselho de Alimentação Escolar (Comae) e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).



Para saber mais: Revista Pólis, n° 37, Conselhos Gestores de Políticas Públicas, organizado por Maria do Carmo Carvalho e Ana Claudia Teixeira, Instituto Pólis, São Paulo, 2000.

Os Conselhos Gestores e a democratização das políticas públicas no Brasil, artigo de Luciana Tatagiba, no livro Sociedade Civil e Espaços Públicos no Brasil, organizado por Evelina Dagnino, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2002.

A sociedade civil monitorando e exigindo o direito à educação – algumas experiências

Relatoria Nacional para o Direito à Educação

A Relatoria Nacional para o Direito à Educação integra o Projeto Relatores Nacionais em Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (DhESC), promovido pela Plataforma DhESC - Brasil, com o apoio do Programa de Voluntários das Nações Unidas (VNU) e da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, e inspirado no modelo dos Relatores Especiais das Nações Unidas (ONU).

A Plataforma DhESC-Brasil é formada por organizações da sociedade civil de defesa dos direitos humanos, é um capítulo da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD). A constituição do projeto Relatores Nacionais em DhESC teve por objetivo monitorar a efetivação do direito à educação no Brasil e, simultaneamente, contribuir para que a noção de direitos humanos seja ampliada, de maneira a incorporar os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, rompendo com a tradição ocidental de reconhecer nesta categoria apenas os direitos civis e políticos.

Além da Educação, foram constituídas relatorias

nas áreas da saúde, moradia, trabalho, meio ambiente e alimentação. O primeiro mandato das relatorias cobriu o período de 2002 a 2004, quando o educador Sérgio Haddad, coordenador geral da ONG Ação Educativa, foi eleito.

Tendo em vista o amplo cenário da educação no Brasil, bem como a infinidade de particularidades nele contida neste primeiro mandato, a Relatoria Nacional para o Direito à Educação optou por trabalhar em duas vertentes. A primeira, relacionada à análise crítica das políticas educacionais em geral; e a segunda, com a verificação *in locu* de situações de violação ao direito à educação, traduzidas em “missões”, realizadas aos Estados de Alagoas, Amazonas e Ceará. Os relatórios desse trabalho estão disponíveis em

www.acaoeducativa.org/acaonajustica.

Em abril de 2005, teve início o segundo mandato de todas as Relatorias do Projeto Relatores Nacionais em DhESC, e as contribuições, sugestões e denúncias de violação aos direitos educativos devem ser encaminhadas à relatora nacional para o Direito à Educação para o biênio 2005/2007, Edla Soares: educacao@dhescbrasil.org.br.

Campanha Nacional pelo Direito à Educação

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação foi criada em 1999 e representa a ação de mais de 120 instituições de todo o Brasil, incluindo ONGs nacionais e internacionais, sindicatos, universidades, secretárias e secretários de educação e organizações estudantis e juvenis.

Tem como objetivo a efetivação dos direitos educacionais garantidos por lei, por meio de ampla mobilização social, para que todas as pessoas do Brasil tenham acesso a uma escola pública de qualidade.

A Campanha busca disseminar amplamente o conceito de educação enquanto direito humano fundamental e tem como focos de ação o aumento do financiamento para a educação pública, a valorização do magistério e a ampliação dos processos participativos em educação. Todos esses focos se relacionam com o seu principal desafio: a qualidade da educação pública.

As ações da Campanha são desenvolvidas pelos seus Comitês Estaduais, espalhados por 13 Estados brasileiros.

Entre em contato com o Comitê da Campanha em seu Estado. Se ainda não existir, organize um grupo e entre nesta roda pelo direito à educação:

www.campanhaeducacao.org.br



Educação também é Direito Humano

Para se informar melhor e fazer valer o direito à educação

ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Declaração Mundial sobre Educação para Todos, Jomtiem, 1990:

<http://www.unesco.cl/pdf/acteven/ppe/boletin/artesp/21-2.pdf>

Marco de Ação de Dakar. Educação para Todos: cumprir nossos compromissos comuns.

Texto aprovado pelo Fórum Mundial sobre a Educação (Dakar, Senegal, 26-28 de abril de 2000):

http://www.unesco.org/education/efa/ed_for_all/dakfram_spa.shtml

NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. *Considerations on indicators of the right to education*. Background paper submitted by Mr. Zacharie Zachariev, Ph.D. University of Paris, former UnescoO Director, Editor-in-Chief, "Scientific and educational police strategies" 10 de noviembre de 1998.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a Aplicação do Plano de Ação para o Décênio das Nações Unidas para a Educação na Esfera dos Direitos Humanos* 12 de dezembro de 1996.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. *How to measure the right to education: indicators and their potential use by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights*. Background paper submitted by Isabell Kempf, Programme Management Officer, United Nations Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), Santiago, Chile 13 de novembro de 1998.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Relatório da Relatora Especial sobre o direito à educação, Sra. Katarina Tomasevski:

E/CN.4/2003/9/Add.2

E/CN.4/2003/9

E/CN.4/2002/60/Add.1

E/CN.4/2001/52

NAÇÕES UNIDAS. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, *El derecho a educación*, Observación General 13, 08/12/99 E/C.12/1999/10

TOMASEVSKI, KATARINA. *Education Denied*, Zed Books, London, 2003

UNESCO & Article 26: "Everyone has the right to education":

<http://www.unesco.org/opi/1948-98/unesco.htm>

UNESCO. En la Dirección de una educación sin exclusiones: nuevos compromisos para la educación con personas jóvenes y adultas en América Latina y el Caribe. Santiago, UNESCO; CEAAL; CREFAL; INEA de México, Santiago, 1998.

UNICEF. Educação para todos - Nada de desculpas, 2000:

http://www.unicef.org/publications/pub_noexcuse_en.pdf

UNICEF, A Educação das Meninas - Transformar o futuro, 2000:

<http://www.unicef.org/spanish/pubsgen/girlsed/girlsed.pdf>

MINISTÉRIOS PÚBLICOS

Ministério Público Federal (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão): **www.pgr.mpf.gov.br**

Ministério Público do Estado do Acre: **www.mp.ac.gov.br**

Ministério Público do Estado de Alagoas: **www.mp.al.gov.br**

Ministério Público do Estado do Amapá: **www.mp.ap.gov.br**

Ministério Público do Estado do Amazonas: **www.mp.am.gov.br**

Ministério Público do Estado da Bahia: **www.mp.ba.gov.br**

Ministério Público do Estado do Ceará: **www.mp.ce.gov.br**

Ministério Público do Estado do Espírito Santo: **www.mp.es.gov.br**

Ministério Público do Estado de Goiás: **www.mp.go.gov.br**

Ministério Público do Estado do Maranhão: **www.mp.ma.gov.br**

Ministério Público do Estado do Mato Grosso: **www.mp.mt.gov.br**

Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul: **www.mp.ms.gov.br**

Ministério Público do Estado de Minas Gerais: **www.mp.mg.gov.br**

Ministério Público do Estado do Pará: **www.mp.pa.gov.br**

Ministério Público do Estado da Paraíba: **www.mp.pb.gov.br**

Ministério Público do Estado do Paraná: **www.mp.pr.gov.br**

Ministério Público do Estado do Pernambuco: **www.mp.pe.gov.br**

Ministério Público do Estado do Piauí: **www.mp.pi.gov.br**

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: **www.mp.rj.gov.br**

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte: **www.mp.rn.gov.br**

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul: **www.mp.rs.gov.br**

Ministério Público do Estado de Rondônia: **www.mp.ro.gov.br**

Educação também é Direito Humano

Ministério Público do Estado de Roraima: www.mp.rr.gov.br

Ministério Público do Estado de Santa Catarina: www.mp.sc.gov.br

Ministério Público do Estado de São Paulo: www.mp.sp.gov.br

Ministério Público do Estado de Sergipe: www.mp.se.gov.br

Ministério Público do Estado do Tocantins: www.mp.to.gov.br

Ministério Público do Estado do Distrito Federal e Territórios: www.mp.df.gov.br

DEFENSORIA PÚBLICA

Associação Nacional de Defensorias Públicas: www.anadep.org.br

Movimento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

www.movimentopeladefensoriapublica.hpg.ig.com.br

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Ação Educativa: www.acaoeducativa.org/acaonajustica.

Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude: www.abmp.org.br

Associação Juízes pela Democracia: www.ajd.org.br

Campanha Nacional pelo Direito à Educação: www.campanhaeducacao.org.br

Centro de Direitos Humanos (CDH): www.cdh.org.br

Be-a-bá do Cidadão: www.beaba.org.br.

Cedeca Ceará (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente): www.cedecaceara.org.br

ConectaSur: www.conectas.org

DHnet – Rede Direitos Humanos e Cultura: www.dhnet.org.br

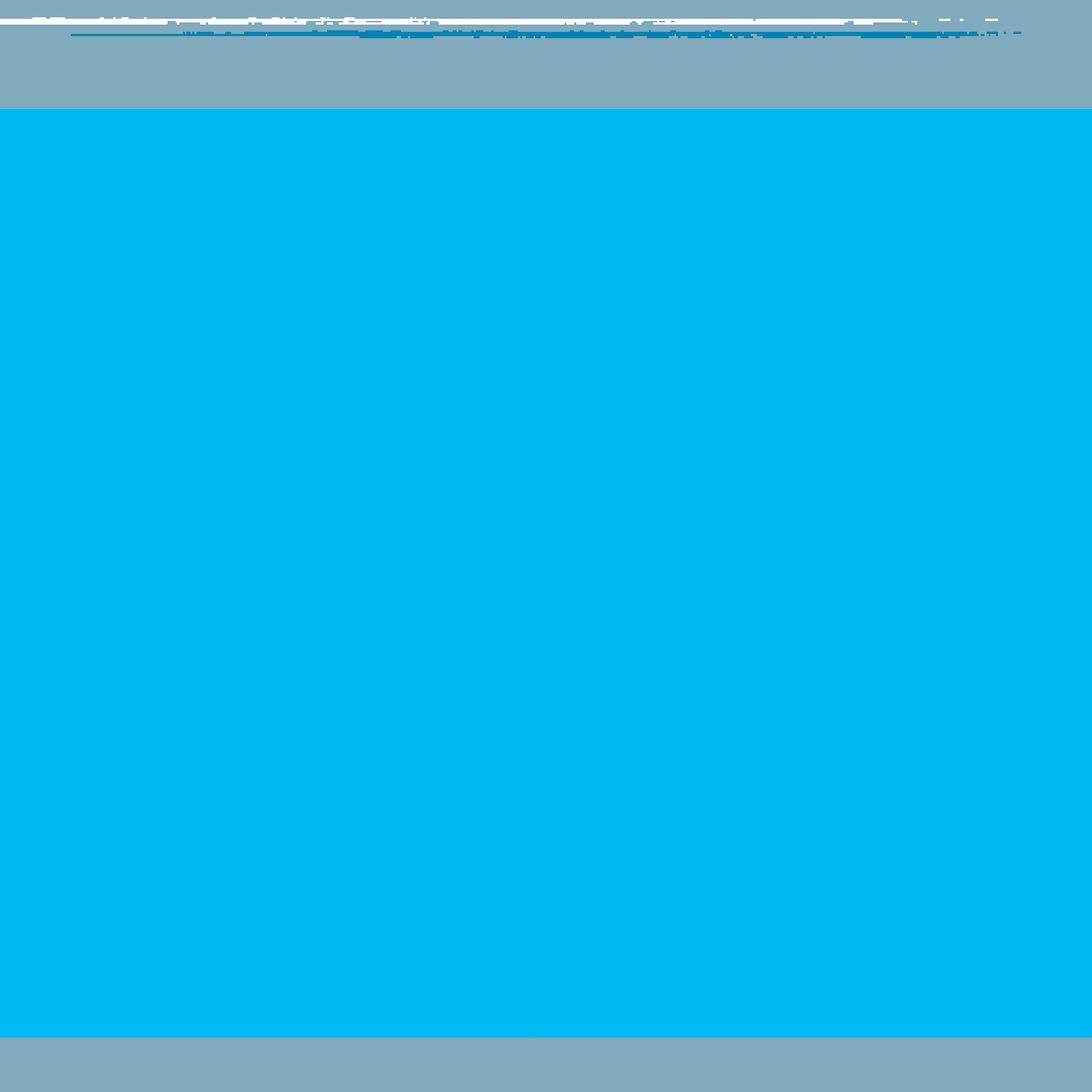
Movimento Ministério Público Democrático: www.mpd.org.br

Relatoria Nacional para o Direito à Educação: educacao@dhescbrasil.org.br

LEGISLAÇÃO

Programa de Legislação Integrada do Inep: www.inep.gov.br

Site oficial do governo, com toda legislação brasileira: www.planalto.gov.br

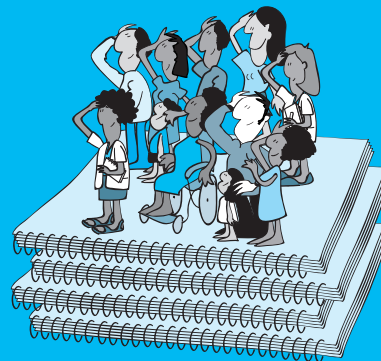


Educação

também é Direito Humano

“Os direitos humanos são um conjunto de princípios aceitos universalmente, reconhecidos constitucionalmente e garantidos juridicamente. O objetivo dos direitos humanos é assegurar a qualquer pessoa o respeito à sua dignidade, na sua dimensão individual e social, material e espiritual. É garantir que qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade, sua religião, suas opiniões políticas, sua raça, sua etnia, sua orientação sexual tenha a possibilidade de desenvolver plenamente todos os seus talentos.”

Pierre Toussaint Roy
Sérgio Haddad



ISBN 85-86382-09-4



9 788586 382093